

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 2.384-A, DE 2015** **(Do Sr. Carlos Manato)**

Disciplina o juízo prévio de admissibilidade dos recursos extraordinário e especial; altera a Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil e dá outras providências; tendo parecer proferido em Plenário da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa; e, no mérito, pela aprovação deste e do de nº 2.468/15, apensado, com substitutivo (relator: DEP. FERNANDO COELHO FILHO). **EMENDAS DE PLENÁRIO DE Nºs 1 A 25**; tendo parecer proferido em Plenário da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa; e no mérito pela aprovação das Emendas de Plenário de nºs 1, 3, 6, 7, 9, 11, 13 e 14, na forma do substitutivo apresentado, e pela rejeição das Emendas de Plenário de nºs 2, 4, 5, 8, 10, 12 e de 15 a 25 (relator: DEP. FERNANDO COELHO FILHO).

**DESPACHO:**

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA  
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 2468/15

III - Parecer proferido em Plenário pelo relator designado da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania  
- Substitutivo apresentado

IV - Emendas de Plenário (25)

V - Parecer do relator, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, às Emendas de Plenário

**O CONGRESSO NACIONAL decreta:**

**Art. 1º Esta lei disciplina o juízo prévio de admissibilidade dos recursos extraordinário e especial, alterando a Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil.**

**Art. 2º O art. 1.029, da Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, passa a vigorar com a seguinte redação:**

“Art. 1.029. ....

.....

§ 5º. ....

I - ao tribunal superior respectivo, no período compreendido entre a admissibilidade positiva do recurso nos tribunais locais ou de seu agravo, nos termos do art. 1.030-A, e sua distribuição, ficando o relator designado para seu exame prevento para julgá-lo;

.....

§ 6º. O recurso especial ou extraordinário terão efeito suspensivo até a publicação da decisão do juízo prévio de admissibilidade (art. 1.030), após a qual se regula, conforme o caso, pelo disposto no inciso I, do parágrafo anterior.” (NR)

**Art. 3º O art. 1.030, da Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, passa a vigorar com a seguinte redação:**

“Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos para admissão ou não do recurso, em decisão fundamentada.

Parágrafo único. Admitido o recurso, proceder-se-á na forma do art. 1.031.” (NR)

**Art. 4º A Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, passa a vigorar com a seguinte redação:**

“Art. 1.030-A. Não admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, caberá agravo nos próprios autos, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º O agravante deverá interpor um agravo para cada recurso não admitido.

§ 2º A petição de agravo será dirigida à presidência do tribunal de origem, não dependendo do pagamento de custas e despesas postais.

§ 3º O agravado será intimado, de imediato, para oferecer resposta no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, os autos serão remetidos à instância superior, observada a ordem do art. 1.031.

§ 4º No Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, o relator poderá, em decisão fundamentada:

I – não conhecer do agravo, se intempestivo;

II – conhecer do agravo para dar ou negar-lhe provimento;

§ 5º Da decisão do relator que não conhecer do agravo ou negar-lhe provimento, caberá agravo, no prazo de 5 (cinco) dias, ao órgão competente, cabendo sustentação oral pelo prazo de 5 (cinco) minutos.”

**Art. 5º O art. 1.037, da Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, passa a vigorar com a seguinte redação:**

“Art. 1.037. ....

.....

§ 12. ....

II - do inciso III do § 10, o relator comunicará a decisão ao presidente ou ao vice-presidente que houver determinado o sobrestamento, para que o recurso especial ou o recurso extraordinário seja encaminhado ao respectivo tribunal superior, observado o disposto no artigo 1.030.” (NR)

**Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.**

## JUSTIFICAÇÃO

Este projeto tem por objetivo reestabelecer e aprimorar a sistemática do juízo prévio de admissibilidade do recurso especial e extraordinário, suprimida pelo Novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015). Tal medida se justifica em função da relevante função de filtro preclusivo do exame de admissibilidade nos tribunais locais.

A título de exemplo, no mecanismo atual, segundo informações do Superior Tribunal de Justiça, 48% (quarenta e oito por cento) dos recursos especiais interpostos na origem não foram remetidos àquela corte. Isso significa que de 452,7 mil recursos especiais, 78 mil foram admitidos, mas 146,8 mil foram trancados ainda nos tribunais locais e sem a interposição de agravo.

Esta proposta tem por objetivo consolidar os aspectos positivos e sofisticar o instrumento, em sintonia com o Novo Código, pela edição do art. 1.030-A. Assim, permanece o regime de agravo nos próprios autos, a desnecessidade de custas e preparo, a competência, o prazo de 10 (dez) dias, bem como a tramitação automática após a interposição, tanto da abertura imediata de prazo para contrarrazões quanto a remessa.

Por outro lado, abandonou-se o rígido delineamento de hipóteses de conhecimento e provimento do agravo atualmente adotada pelo ainda vigente art. 544, § 4.º, do Código de Processo Civil (Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973). E isso porque, considerado todo o *framework* de valorização e vinculatividade dos precedentes, entoados pela nova Lei Processual, somado aos ganhos de objetividade epistêmica com a exigência de estabilidade, integridade e coerência da jurisprudência (Lei n.º 13.105, art. 926), evidencia-se desnecessária a repetição das fórmulas que consagram, para o mal das práticas judiciárias, a malsinada jurisprudência defensiva dos tribunais superiores.

Assim, constrangeu-se o não conhecimento do agravo aos casos de intempestividade, sem possibilidade de superação desse óbice, dada a excepcionalidade do agravo. Já o ônus argumentativo para o provimento do referido recurso, por sua vez, ficou a cargo dos tribunais superiores, de acordo com os parâmetros justificatórios mencionados no parágrafo anterior, na qualidade de reflexos imediatos do dever constitucional de fundamentação das decisões (CF, art. 93, IX).

Inovação salutar é a introduzida pela proposta de redação do enunciado normativo do § 5.º, do art. 1.030-A, sobretudo, sua parte final, na medida

em que garante uma breve intervenção dos advogados (cinco minutos) para viabilizar o destaque do colegiado por inteiro, de maneira a amenizar as graves distorções do sistema de listas, atualmente adotado para julgamento dos recursos de agravo, sem, contudo, prejudicar o andamento regular e célere dos trabalhos dos tribunais.

No mais, por imperativo de Legística material, é imprescindível a adaptação de outros dispositivos do Novo Código. O principal ponto controverso da reintrodução do modelo de admissibilidade prévia refere-se à regência da concessão de efeito suspensivo aos recursos especial e extraordinário, porquanto, realmente, a eliminação do juízo na origem sujeita diretamente aos tribunais superiores o deferimento do efeito suspensivo aos recursos, impedindo a proliferação do ajuizamento de ações cautelares originárias com esse objetivo.

A princípio, esse problema parece restar assentado por meio do restabelecimento da competência da presidência dos tribunais locais para conferir suspensividade na pendência do juízo prévio, de modo que, com a admissibilidade ou, no caso de trancamento, a interposição do agravo nos próprios autos, transfere-se naturalmente ao tribunal superior a competência para apreciação de pedidos dessa natureza. Desse modo, porém, ainda subsiste indefinição de competência para apreciar a suspensividade do recurso até sua admissibilidade na origem, fenômeno chamado pelo Ministro Benedito Gonçalves de *vácuo de jurisdição* (STJ, MC 23.481/RJ).

A fim de evitar recursos tanto nos tribunais locais, como agravos internos aos plenos ou órgãos especiais, quanto nos tribunais superiores, em ações cuja tutela requerida seja cautelar (ante a inexistência do instituto da ação cautelar na Nova Lei Adjetiva), a solução legislativa ora alvitrada é a de que os recursos especial e extraordinário tenham suspensividade até o juízo prévio, momento no qual, independente de sua admissão ou não, perdem tal efeito, transferindo, automaticamente, ao tribunal superior o respectivo juízo, conforme o caso, a rigor do que sugere a nova redação do art. 1.029, § 5º, I.

Superada quase metade da *vacatio legis* da Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015, a reintrodução legislativa do sistema de filtro de admissibilidade recursal é medida que se impõe com urgência, sob o risco de potencialmente se comprometer, em elevado grau, o desempenho da função jurisdicional dos tribunais

superiores, razão pela qual conto com o apoio dos nobres Parlamentares para discussão e aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em 15 de julho de 2015.

**DEPUTADO CARLOS MANATO  
SD/ES**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

.....  
**TÍTULO IV  
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**  
.....

**CAPÍTULO III  
DO PODER JUDICIÁRIO**

**Seção I  
Disposições Gerais**  
.....

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

I - ingresso na carreira, cujo cargo inicial será o de juiz substituto, mediante concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as fases, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e obedecendo-se, nas nomeações, à ordem de classificação; *[\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)*

II - promoção de entrância para entrância, alternadamente, por antigüidade e merecimento, atendidas as seguintes normas:

a) é obrigatória a promoção do juiz que figure por três vezes consecutivas ou cinco alternadas em lista de merecimento;

b) a promoção por merecimento pressupõe dois anos de exercício na respectiva entrância e integrar o juiz a primeira quinta parte da lista de antigüidade desta, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago;

c) aferição do merecimento conforme o desempenho e pelos critérios objetivos de produtividade e presteza no exercício da jurisdição e pela frequência e aproveitamento em

cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento; [\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

d) na apuração de antigüidade, o tribunal somente poderá recusar o juiz mais antigo pelo voto fundamentado de dois terços de seus membros, conforme procedimento próprio, e assegurada ampla defesa, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação; [\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

e) não será promovido o juiz que, injustificadamente, retiver autos em seu poder além do prazo legal, não podendo devolvê-los ao cartório sem o devido despacho ou decisão; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

III - o acesso aos tribunais de segundo grau far-se-á por antigüidade e merecimento, alternadamente, apurados na última ou única entrância; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

IV - previsão de cursos oficiais de preparação, aperfeiçoamento e promoção de magistrados, constituindo etapa obrigatória do processo de vitaliciamento a participação em curso oficial ou reconhecido por escola nacional de formação e aperfeiçoamento de magistrados; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

V - o subsídio dos Ministros dos Tribunais Superiores corresponderá a noventa e cinco por cento do subsídio mensal fixado para os Ministros do Supremo Tribunal Federal e os subsídios dos demais magistrados serão fixados em lei e escalonados, em nível federal e estadual, conforme as respectivas categorias da estrutura judiciária nacional, não podendo a diferença entre uma e outra ser superior a dez por cento ou inferior a cinco por cento, nem exceder a noventa e cinco por cento do subsídio mensal dos Ministros dos Tribunais Superiores, obedecido, em qualquer caso, o disposto nos arts. 37, XI, e 39, § 4º; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

VI - a aposentadoria dos magistrados e a pensão de seus dependentes observarão o disposto no art. 40; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

VII - o juiz titular residirá na respectiva comarca, salvo autorização do tribunal; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

VIII - o ato de remoção, disponibilidade e aposentadoria do magistrado, por interesse público, fundar-se-á em decisão por voto da maioria absoluta do respectivo tribunal ou do Conselho Nacional de Justiça, assegurada ampla defesa; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

VIII-A - a remoção a pedido ou a permuta de magistrados de comarca de igual entrância atenderá, no que couber, ao disposto nas alíneas *a*, *b*, *c* e *e* do inciso II; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

X - as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

XI - nos tribunais com número superior a vinte e cinco julgadores, poderá ser constituído órgão especial, com o mínimo de onze e o máximo de vinte e cinco membros, para o exercício das atribuições administrativas e jurisdicionais delegadas da competência do tribunal pleno, provendo-se metade das vagas por antigüidade e a outra metade por eleição pelo tribunal pleno; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

XII - a atividade jurisdicional será ininterrupta, sendo vedado férias coletivas nos juízos e tribunais de segundo grau, funcionando, nos dias em que não houver expediente forense normal, juízes em plantão permanente; *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

XIII - o número de juízes na unidade jurisdicional será proporcional à efetiva demanda judicial e à respectiva população; *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

XIV - os servidores receberão delegação para a prática de atos de administração e atos de mero expediente sem caráter decisório; *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

XV - a distribuição de processos será imediata, em todos os graus de jurisdição. *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

Art. 94. Um quinto dos lugares dos Tribunais Regionais Federais, dos tribunais dos Estados, e do Distrito Federal e Territórios será composto de membros do Ministério Público, com mais de dez anos de carreira, e de advogados de notório saber jurídico e de reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional, indicados em lista sêxtupla pelos órgãos de representação das respectivas classes.

.....

.....

## **LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015**

Código de Processo Civil.

### **A PRESIDENTA DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

### **PARTE ESPECIAL**

.....

### **LIVRO III DOS PROCESSOS NOS TRIBUNAIS E DOS MEIOS DE**

## IMPUGNAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS

### TÍTULO I DA ORDEM DOS PROCESSOS E DOS PROCESSOS DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DOS TRIBUNAIS

#### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

§ 1º Na forma estabelecida e segundo os pressupostos fixados no regimento interno, os tribunais editarão enunciados de súmula correspondentes a sua jurisprudência dominante.

§ 2º Ao editar enunciados de súmula, os tribunais devem ater-se às circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram sua criação.

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

### TÍTULO II DOS RECURSOS

#### CAPÍTULO VI DOS RECURSOS PARA O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E PARA O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

#### **Seção II** **Do Recurso Extraordinário e do Recurso Especial**

##### **Subseção I** **Disposições Gerais**

Art. 1.029. O recurso extraordinário e o recurso especial, nos casos previstos na Constituição Federal, serão interpostos perante o presidente ou o vice-presidente do tribunal recorrido, em petições distintas que conterão:

I - a exposição do fato e do direito;

II - a demonstração do cabimento do recurso interposto;

III - as razões do pedido de reforma ou de invalidação da decisão recorrida.

§ 1º Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência com a certidão, cópia ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que houver sido publicado o acórdão divergente, ou ainda com a reprodução de julgado disponível na rede mundial de computadores, com indicação da respectiva fonte, devendo-se, em qualquer caso, mencionar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

§ 2º Quando o recurso estiver fundado em dissídio jurisprudencial, é vedado ao tribunal inadmiti-lo com base em fundamento genérico de que as circunstâncias fáticas são diferentes, sem demonstrar a existência da distinção.

§ 3º O Supremo Tribunal Federal ou o Superior Tribunal de Justiça poderá desconsiderar vício formal de recurso tempestivo ou determinar sua correção, desde que não o repute grave.

§ 4º Quando, por ocasião do processamento do incidente de resolução de demandas repetitivas, o presidente do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça receber requerimento de suspensão de processos em que se discuta questão federal constitucional ou infraconstitucional, poderá, considerando razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, estender a suspensão a todo o território nacional, até ulterior decisão do recurso extraordinário ou do recurso especial a ser interposto.

§ 5º O pedido de concessão de efeito suspensivo a recurso extraordinário ou a recurso especial poderá ser formulado por requerimento dirigido:

I - ao tribunal superior respectivo, no período compreendido entre a interposição do recurso e sua distribuição, ficando o relator designado para seu exame prevento para julgá-lo;

II - ao relator, se já distribuído o recurso;

III - ao presidente ou vice-presidente do tribunal local, no caso de o recurso ter sido sobrestado, nos termos do art. 1.037.

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão remetidos ao respectivo tribunal superior.

Parágrafo único. A remessa de que trata o *caput* dar-se-á independentemente de juízo de admissibilidade.

Art. 1.031. Na hipótese de interposição conjunta de recurso extraordinário e recurso especial, os autos serão remetidos ao Superior Tribunal de Justiça.

§ 1º Concluído o julgamento do recurso especial, os autos serão remetidos ao Supremo Tribunal Federal para apreciação do recurso extraordinário, se este não estiver prejudicado.

§ 2º Se o relator do recurso especial considerar prejudicial o recurso extraordinário, em decisão irrecorrível, sobrestará o julgamento e remeterá os autos ao Supremo Tribunal Federal.

§ 3º Na hipótese do § 2º, se o relator do recurso extraordinário, em decisão irrecorrível, rejeitar a prejudicialidade, devolverá os autos ao Superior Tribunal de Justiça para o julgamento do recurso especial.

Art. 1.032. Se o relator, no Superior Tribunal de Justiça, entender que o recurso especial versa sobre questão constitucional, deverá conceder prazo de 15 (quinze) dias para que o recorrente demonstre a existência de repercussão geral e se manifeste sobre a questão constitucional.

Parágrafo único. Cumprida a diligência de que trata o *caput*, o relator remeterá o recurso ao Supremo Tribunal Federal, que, em juízo de admissibilidade, poderá devolvê-lo ao Superior Tribunal de Justiça.

.....

## Subseção II

### Do Julgamento dos Recursos Extraordinário e Especial Repetitivos

Art. 1.037. Selecionados os recursos, o relator, no tribunal superior, constatando a presença do pressuposto do *caput* do art. 1.036, proferirá decisão de afetação, na qual:

I - identificará com precisão a questão a ser submetida a julgamento;

II - determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional;

III - poderá requisitar aos presidentes ou aos vice-presidentes dos tribunais de justiça ou dos tribunais regionais federais a remessa de um recurso representativo da controvérsia.

§ 1º Se, após receber os recursos selecionados pelo presidente ou pelo vice-presidente de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal, não se proceder à afetação, o relator, no tribunal superior, comunicará o fato ao presidente ou ao vice-presidente que os houver enviado, para que seja revogada a decisão de suspensão referida no art. 1.036, § 1º.

§ 2º É vedado ao órgão colegiado decidir, para os fins do art. 1.040, questão não delimitada na decisão a que se refere o inciso I do *caput*.

§ 3º Havendo mais de uma afetação, será prevento o relator que primeiro tiver proferido a decisão a que se refere o inciso I do *caput*.

§ 4º Os recursos afetados deverão ser julgados no prazo de 1 (um) ano e terão preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de *habeas corpus*.

§ 5º Não ocorrendo o julgamento no prazo de 1 (um) ano a contar da publicação da decisão de que trata o inciso I do *caput*, cessam automaticamente, em todo o território nacional, a afetação e a suspensão dos processos, que retomarão seu curso normal.

§ 6º Ocorrendo a hipótese do § 5º, é permitido a outro relator do respectivo tribunal superior afetar 2 (dois) ou mais recursos representativos da controvérsia na forma do art. 1.036.

§ 7º Quando os recursos requisitados na forma do inciso III do *caput* contiverem outras questões além daquela que é objeto da afetação, caberá ao tribunal decidir esta em primeiro lugar e depois as demais, em acórdão específico para cada processo.

§ 8º As partes deverão ser intimadas da decisão de suspensão de seu processo, a ser proferida pelo respectivo juiz ou relator quando informado da decisão a que se refere o inciso II do *caput*.

§ 9º Demonstrando distinção entre a questão a ser decidida no processo e aquela a ser julgada no recurso especial ou extraordinário afetado, a parte poderá requerer o prosseguimento do seu processo.

§ 10. O requerimento a que se refere o § 9º será dirigido:

I - ao juiz, se o processo sobrestado estiver em primeiro grau;

II - ao relator, se o processo sobrestado estiver no tribunal de origem;

III - ao relator do acórdão recorrido, se for sobrestado recurso especial ou recurso extraordinário no tribunal de origem;

IV - ao relator, no tribunal superior, de recurso especial ou de recurso extraordinário cujo processamento houver sido sobrestado.

§ 11. A outra parte deverá ser ouvida sobre o requerimento a que se refere o § 9º, no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 12. Reconhecida a distinção no caso:

I - dos incisos I, II e IV do § 10, o próprio juiz ou relator dará prosseguimento ao processo;

II - do inciso III do § 10, o relator comunicará a decisão ao presidente ou ao vice-presidente que houver determinado o sobrestamento, para que o recurso especial ou o recurso

extraordinário seja encaminhado ao respectivo tribunal superior, na forma do art. 1.030, parágrafo único.

§ 13. Da decisão que resolver o requerimento a que se refere o § 9º caberá:

- I - agravo de instrumento, se o processo estiver em primeiro grau;
- II - agravo interno, se a decisão for de relator.

Art. 1.038. O relator poderá:

I - solicitar ou admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia, considerando a relevância da matéria e consoante dispuser o regimento interno;

.....

.....

**LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973**

*(Vide Lei nº 13.105, de 16/3/2015)*

Institui o Código de Processo Civil.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I  
DO PROCESSO DE CONHECIMENTO

TÍTULO X  
DOS RECURSOS

CAPÍTULO VI  
DOS RECURSOS PARA O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
E O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*(Capítulo com redação dada pela Lei nº 8.950, de 13/12/1994, publicada no DOU de 14/12/1994, em vigor 60 dias após a publicação)*

Seção II  
**Do Recurso Extraordinário e do Recurso Especial**

*(Seção com redação dada pela Lei nº 8.950, de 13/12/1994, publicada no DOU de 14/12/1994, em vigor 60 dias após a publicação)*

Art. 544. Não admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, caberá agravo nos próprios autos, no prazo de 10 (dez) dias. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.322, de 9/9/2010, em vigor 90 dias após a data de sua publicação)*

§ 1º O agravante deverá interpor um agravo para cada recurso não admitido. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.322, de 9/9/2010, em vigor 90 dias após a data de sua publicação)*

§ 2º A petição de agravo será dirigida à presidência do tribunal de origem, não dependendo do pagamento de custas e despesas postais. O agravado será intimado, de imediato, para no prazo de 10 (dez) dias oferecer resposta, podendo instruí-la com cópias das

peças que entender conveniente. Em seguida, subirá o agravo ao tribunal superior, onde será processado na forma regimental. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.950, de 13/12/1994 e com nova redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001, publicada no DOU de 27/12/2001, em vigor 3 meses após a publicação)

§ 3º O agravado será intimado, de imediato, para no prazo de 10 (dez) dias oferecer resposta. Em seguida, os autos serão remetidos à superior instância, observando-se o disposto no art. 543 deste Código e, no que couber, na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.322, de 9/9/2010, em vigor 90 dias após a data de sua publicação)

§ 4º No Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, o julgamento do agravo obedecerá ao disposto no respectivo regimento interno, podendo o relator: (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.322, de 9/9/2010, em vigor 90 dias após a data de sua publicação)

I - não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada; (Inciso acrescido pela Lei nº 12.322, de 9/9/2010, em vigor 90 dias após a data de sua publicação)

II - conhecer do agravo para:

- a) negar-lhe provimento, se correta a decisão que não admitiu o recurso;
- b) negar seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante no tribunal;
- c) dar provimento ao recurso, se o acórdão recorrido estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante no tribunal. (Inciso acrescido pela Lei nº 12.322, de 9/9/2010, em vigor 90 dias após a data de sua publicação)

Art. 545. Da decisão do relator que não conhecer do agravo, negar-lhe provimento ou decidir, desde logo, o recurso não admitido na origem, caberá agravo, no prazo de 5 (cinco) dias, ao órgão competente, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 557. (Artigo com redação dada pela Lei nº 12.322, de 9/9/2010, em vigor 90 dias após a data de sua publicação)

## **PROJETO DE LEI N.º 2.468, DE 2015**

### **(Dos Srs. Leonardo Picciani e Mendonça Filho)**

Disciplina o processo e julgamento do recurso extraordinário e do recurso especial e dá outras providências.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À (AO) PL-2384/2015.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Os artigos 988, 1.029, 1.030, 1.035, 1.036, 1.041 e 1.042 do Código de Processo Civil - Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 988. ....

.....

III – garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle abstrato de constitucionalidade;

IV – garantir a observância de precedente de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência;

.....

§ 5º É inadmissível a reclamação:

I – proposta após o trânsito em julgado da decisão reclamada;

II – proposta perante o Supremo Tribunal Federal ou o Superior Tribunal de Justiça para garantir a observância de precedente de repercussão geral ou de recurso especial em questão repetitiva

.....”(NR)

“Art. 1.029.....

.....

§ 2º REVOGADO

.....

§ 5º .....

I – ao tribunal superior respectivo, no período compreendido entre a publicação da decisão de admissão do recurso e sua distribuição, ficando o relator designado para seu exame prevento para julgá-lo;

.....

III – ao presidente ou vice-presidente do tribunal recorrido, no período compreendido entre a interposição do recurso e a publicação da decisão de admissão do recurso, assim como no caso de o recurso ter sido sobrestado, nos termos do art. 1.037.” (NR)

“Art. 1.030 Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá:

I – negar seguimento a recurso extraordinário que trate de controvérsia a que o Supremo Tribunal Federal tenha negado a repercussão geral;

II – negar seguimento a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão em conformidade com o precedente de repercussão geral ou de recurso especial em questão repetitiva;

III – encaminhar o processo ao órgão julgador para juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir de precedente de repercussão geral ou de recurso especial em questão repetitiva;

IV – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida por tribunal superior;

V – selecionar o recurso como representativo de controvérsia constitucional ou infraconstitucional de caráter repetitivo, nos termos do § 6º do art. 1.036;

VI – realizar juízo de admissibilidade e, se positivo, remeter o feito ao tribunal superior correspondente, desde que:

a) o recurso ainda não tenha sido submetido ao regime da repercussão geral ou do recurso especial repetitivo;

b) o recurso tenha sido selecionado como representativo da controvérsia; ou

c) o tribunal recorrido tenha refutado o juízo de retratação.

§ 1º Das decisões de inadmissibilidade proferidas com fundamento no inciso VI, caberá agravo ao tribunal superior, nos termos do art. 1.042.

§ 2º Das decisões proferidas com fundamento nos incisos I, II e IV, caberá agravo interno, nos termos do art. 1.021.” (NR)

“Art. 1.035. ....

§ 3º Revogado.

§ 7º Da decisão que indeferir o requerimento referido no § 6º ou que aplicar precedente de repercussão geral ou de recurso especial repetitivo, caberá apenas agravo interno, nos termos do art. 1.021.

§ 10 Revogado.

.....”(NR)

“Art. 1.036. ....

.....  
 § 3º Da decisão que indeferir o requerimento referido no § 2º, caberá apenas agravo interno, nos termos do art. 1.021.

.....” (NR)

“Art. 1.041.....

.....  
 § 2º Quando ocorrer a hipótese do inciso II do *caput* do art. 1.040 e o recurso versar sobre outras questões, caberá ao presidente **ou ao vice-presidente** do tribunal **recorrido**, depois do reexame pelo órgão de origem e independentemente de ratificação do recurso, **sendo positivo o juízo de admissibilidade**, determinar a remessa do recurso ao tribunal superior para julgamento das demais questões.” (NR)

“Art. 1.042 Cabe agravo contra decisão de presidente **ou de vice-presidente do tribunal recorrido que inadmitir recurso extraordinário ou recurso especial, salvo quando fundada na aplicação de precedente de repercussão geral e de recurso especial repetitivo.**

I – revogado

II – revogado

III – revogado

§ 1º Revogado

I – revogado

II – revogado

a)Revogado

b)Revogado

§ 2º A petição de agravo será dirigida ao presidente ou vice-presidente do tribunal de origem e independe do pagamento de custas e despesas postais, **aplicando-se a ela o regime da repercussão geral e dos recursos especiais repetitivos, inclusive quanto à possibilidade de sobrestamento e de juízo de retratação.**

.....(NR)

**Art. 2º** Revogam-se:

- o art. 12;

- o art. 153;

- o § 3º do art. 1.021;
- o § 2º do art. 1.029;
- os §§ 3º e 10 do art. 1.035;
- os §§ 2º, 5º do art. 1.037;
- o § 3º do art. 1.038;
- os incisos I, II e III do *caput* e o § 1º, incisos I e II, alíneas “a” e “b”, do art. 1.042;
- os incisos II e IV e o § 5º do art. 1.043.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O projeto que ora se apresenta tem a finalidade de alterar o Código de Processo Civil aprovado recentemente. As alterações encaminhadas, no entanto, são bastante pontuais e em nada desnaturam a vocação da novel legislação.

A intenção é evitar que nova a disciplina, particularmente quanto aos recursos especiais repetitivos e à repercussão geral nos recursos extraordinários, termine por invalidar esforços que vêm sendo envidados há cerca de uma década, no sentido de organizar procedimentos concernentes à racionalização dos trabalhos no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, e por inviabilizar sua missão constitucional. Nesse sentido, é fundamental que sejam revistas normas pertinentes aos recursos para os tribunais superiores.

Destaque-se que as alterações do presente projeto não inovam as competências dos tribunais ordinários, antes as mantêm, pelo menos como ainda são até a vigência do Novo CPC.

Nesse sentido, uma das principais medidas adotadas no projeto apresentado é a de manter o juízo de admissibilidade dos recursos especial e extraordinário na origem, isto é, no tribunal recorrido. Isso porque esses tribunais exercem esse crivo há algumas décadas e, assim, dispõem de expertise e, sobretudo, do material humano necessário para se desincumbirem da tarefa.

Não bastasse isso, o crivo dos tribunais de origem sobre a admissibilidade dos recursos de natureza extraordinária permite que eles filtrem as matérias encaminhadas às Cortes Superiores, impedindo que uma avalanche de feitos bloqueie os trabalhos nas instâncias superiores e imponha a necessidade de contratação de servidores para exercer o juízo de admissibilidade que já vem sendo feito a contento pelas Cortes de origem.

Ademais, o exame de admissibilidade pelos tribunais recorridos é salutar aos mecanismos instaurados pelos recursos repetitivos e pela repercussão geral, na medida em que viabiliza o diálogo entre as instâncias recorridas e os tribunais superiores. Essa providência, que consiste na manutenção do juízo de admissibilidade nos tribunais de origem, acaba por conferir às Cortes ordinárias papel bastante relevante na implementação da sistemática da repercussão geral. Assim, alguns outros dispositivos devem receber alterações mínimas, apenas para evidenciar e disciplinar a atuação dos tribunais de origem na seleção de recursos, no sobrestamento dos repetitivos e daqueles cujos temas já sejam alvo do crivo do STF em processos distintos, na reprodução das decisões superiores aos casos sobrestados e na concessão de efeito suspensivo a recursos que ainda estejam sob suas respectivas jurisdições.

Todas essas atribuições são exercidas pelos tribunais de origem há algum tempo, em especial, por suas presidências e vice-presidências, com a eventual participação de seus órgãos colegiados fracionários, no caso de admissão de agravo interno para exame da correta aplicação da sistemática da repercussão geral pelas Cortes ordinárias.

O cabimento de reclamações e agravos aos tribunais superiores das decisões das Cortes de origem e demais juízos que apliquem os precedentes originados dos julgamentos com repercussão geral (STF) ou em recursos repetitivos (STJ) (arts. 988, IV, e 1.042, I, II e III), inviabilizará, em pouco tempo, o funcionamento destas Cortes superiores, configurando um retrocesso sem precedentes no processo de racionalização do trabalho de todo o Poder Judiciário, inaugurada com a sistemática de julgamento por precedentes, viabilizada pela reforma do Poder Judiciário, em 2004 e com a conseqüente implantação da repercussão geral nos recursos extraordinários, seguida do regime de julgamento de recursos repetitivos no STJ.

Pautadas na perspectiva da legitimidade dos precedentes das Cortes superiores, na interpretação da legislação federal e da Constituição, as normas atualmente vigentes permitiram que, uma vez decididas questões constitucionais de repercussão geral ou questões infraconstitucionais de natureza repetitiva, as decisões das demais instâncias se adequassem ao entendimento dado pelos tribunais superiores, eliminando-se a insegurança jurídica que gerava a possibilidade de cada processo alcançar individualmente os órgãos de cúpula. Produziu-se, com isso, pela primeira vez na história, a racionalização da atividade judiciária em todo o país, e garantiu-se maior estabilidade e respeito aos precedentes dos órgãos jurisdicionais superiores, que têm a missão de garantir a coerência na interpretação da legislação constitucional e infraconstitucional.

Com o objetivo de assegurar a efetividade das mudanças havidas, os tribunais superiores assentaram, em sua jurisprudência, que não admitiriam recursos nem reclamação contra as decisões adotadas pelos tribunais quando aplicassem os precedentes originados dos julgamentos nos regimes antes indicados. Por inúmeras decisões, o STF e, na sequência, o STJ deixaram claro que não mais examinariam individualmente os recursos nos casos de questões constitucionais e infraconstitucionais por eles já avaliadas e decididas. Perceberam que, se assim não estabelecessem, toda a sistemática da repercussão geral e dos recursos repetitivos teria sido em vão, pois, após o aguardo do surgimento do precedente de efeitos expansivos, sempre haveria possibilidade de agravos ou reclamações das decisões que o aplicassem nas instâncias de origem, o que permitiria que cada processo chegasse individualmente aos tribunais superiores, quebrando por completo a lógica do sistema que se construiria.

Entretanto, na redação do NCPD, tal como aprovado, das decisões dos tribunais de origem que aplicam os precedentes dos tribunais superiores nos casos de repercussão geral e de recursos repetitivos, consta a possibilidade de:

- a) reclamação para o tribunal superior sempre que, após a aplicação de precedente de RG ou repetitivo nos tribunais e juízos de primeiro grau, a parte quiser dizer que não houve adequada aplicação do precedente (art. 988, IV);
- b) agravo ao tribunal superior sempre que o vice-presidente negar seguimento a recurso, porque entendeu que a decisão do tribunal está conforme ao entendimento do tribunal superior (art. 1.042, inciso II)

c) agravo ao STF, sempre que se negar admissibilidade a recurso extraordinário ao fundamento de que a questão constitucional nele versada não tem repercussão geral (art. 1.042, III).

Em decorrência dessas disposições, todos os processos permanecerão sobrestados aguardando as decisões do STF ou do STJ e, uma vez aplicados os precedentes, todos poderão chegar individualmente ao tribunal superior, porque bastará alegar que a decisão é contrária, para que o incidente de reclamação seja possível, por mais inconsistente que a alegação possa vir a ser.

Todos os procedimentos associados ao sobrestamento e posterior aplicação dos precedentes terão sido apenas uma longa etapa a mais no processo. Ao fim e ao cabo, cada caso conseguirá chegar às Cortes Superiores, que terão de analisá-lo, demandando preciosos recursos materiais e humanos, ainda que para rejeitar a pretensão de revisão ou para dizer que dela não conhecerá.

E é necessário ter presente que, doravante, não serão apenas os processos em fase de recurso extraordinário e recurso especial que ficarão sobrestados, serão todos, no país inteiro, em todas as fases. Estes processos, que ficaram sobrestados em qualquer momento da tramitação, uma vez submetidos à aplicação do precedente dos tribunais superiores, poderão gerar reclamação diretamente para tais tribunais. O STF e o STJ estarão dedicados apenas ao julgamento das reclamações contra todos os juízos e tribunais.

Institucionalizar o uso de reclamações e agravos aos tribunais superiores em casos tais compromete toda a confiança que deve haver em um sistema de precedentes. Haverá constante estímulo a provocar a mudança nas questões já decididas, eliminando a estabilidade que o sistema pretendeu imprimir e que o NCPC, em diversos dispositivos, enaltece como bem jurídico a ser buscado constantemente.

É importante registrar que há outras vias para o equacionamento de situações de erro flagrante na aplicação dos precedentes. O acesso à rescisória, no NCPC, por exemplo, foi ampliado para casos tais, prevendo-se, inclusive, que o prazo para ajuizamento, nas questões de natureza constitucional, correrá somente a partir da decisão do STF (art. 525, §15). O controle de constitucionalidade pela via concentrada permanece aberto e em plena utilização.

E uma pesquisa atual na jurisprudência dos tribunais de segundo grau demonstra que os precedentes vêm sendo amplamente acatados e aplicados. O risco de insegurança será amplificado ao máximo, acaso se admita o acesso individual, novamente, aos tribunais superiores. Ademais, o acesso irrestrito às instâncias superiores prolongará enormemente a tramitação dos já morosos processos judiciais.

Por tais razões é que se propõem, neste Projeto de Lei, as modificações nos arts. 988 e 1042 e, em decorrência delas, em outros dispositivos, como a seguir se enunciará.

Pelos motivos mencionados, o presente Projeto de Lei prevê a alteração dos incisos III e IV do art. 988, bem como de seu § 5º, para afastar a hipótese de cabimento de reclamação para garantia da observância de precedente de repercussão geral ou de recurso especial em questão repetitiva.

O art. 1.042 também precisa ser ajustado não só para considerar o exame de admissibilidade na origem, como para inibir o múltiplo controle dos temas decididos consoante os paradigmas da repercussão geral e dos recursos especiais repetitivos. Deve ser, assim, afastada a possibilidade de agravo aos tribunais superiores contra decisão de presidente ou de vice-presidente do tribunal recorrido que inadmitir recurso extraordinário ou recurso especial, fundado na aplicação de precedente de repercussão geral ou de recurso especial repetitivo, tal como ocorre atualmente.

A nova redação proposta para o § 2º do art. 1.042 traz ao NCPC procedimento que já vem sendo adotado no STF, com grande economia de tempo e ganho de efetividade, ao prever que se aplicará aos agravos para os tribunais superiores o regime da repercussão geral e dos recursos repetitivos, inclusive quanto à possibilidade de sobrestamento e de juízo de retratação.

Por sua vez, o art. 1.030 do NCPC prevê o procedimento a ser adotado pelos tribunais de origem após a interposição do recurso extraordinário ou do recurso especial, e exclui da atribuição desses tribunais o juízo de admissibilidade de tais recursos, pressupondo que sempre haverá possibilidade de remessa direta dos recursos. A solução adotada, entretanto, não está compatível com o regime de processamento dos recursos repetitivos, no qual, apenas excepcionalmente, é que

se faz cabível a remessa de recursos especiais e extraordinários aos tribunais superiores e desde que tais recursos sejam admissíveis. O presente projeto de lei propõe tornar mais clara a atribuição dos tribunais de origem, em face dos recursos dirigidos aos tribunais superiores, estabelecendo as hipóteses excepcionais em que será cabível a remessa, após juízo de admissibilidade, prevendo, também, as diversas outras hipóteses a serem consideradas, como o sobrestamento, a negativa de seguimento aos recursos cujo tema não tenha repercussão geral e a negativa de seguimento a recurso que ataca decisão conforme a precedente do tribunal superior.

Tal como posta a matéria hoje no texto do NCPC, há contradição entre o parágrafo único do art. 1.030, que determina a remessa ao tribunal superior independentemente de juízo de admissibilidade, e os dispositivos que estabelecem hipóteses de inadmissibilidade, como o que prevê que o presidente ou o vice-presidente do tribunal de origem negará seguimento aos recursos extraordinários sobrestados na origem que versem sobre matéria idêntica (§ 8º do art. 1.035), e o que estabelece que o presidente ou o vice-presidente do tribunal de origem negará seguimento aos recursos especiais ou extraordinários sobrestados na origem, se o acórdão recorrido coincidir com a orientação do tribunal superior (art. 1.040, I).

Ademais, o juízo de admissibilidade na origem, em casos tais, além de evitar a remessa aos tribunais superiores de recursos manifestamente inadmissíveis, como os intempestivos, impede que permaneçam sobrestados recursos nas mesmas condições, ainda que interpostos fora de prazo.

Para garantir a possibilidade de reexame dessas decisões, a alteração que ora se propõe define os casos sujeitos a agravo interno e os sujeitos a agravo aos tribunais superiores, prevendo que caberá agravo interno de decisão do presidente ou vice-presidente do tribunal recorrido, quando nega seguimento a recurso por ter o STF definido que o tema não tem repercussão geral, quando nega seguimento a recurso contra decisão conforme a precedente do STF em repercussão geral e do STJ em recursos repetitivos, e quando determina o sobrestamento de recurso que verse sobre controvérsia de caráter repetitivo. Para o agravo aos tribunais superiores, ficaram reservadas apenas as hipóteses em que o recurso ainda não tenha sido submetido ao regime da repercussão geral ou dos recursos repetitivos, nas

situações em que tenha sido selecionado como representativo da controvérsia ou naquelas em que tenha o tribunal de origem refutado o juízo de retratação.

O art. 1.029 do NCPC, que estabelece os órgãos aos quais deve ser dirigido eventual pedido de efeito suspensivo a recurso extraordinário ou recurso especial, deve sofrer ajustes na medida em que, nas modificações ora propostas, os tribunais de origem voltam a realizar juízo de admissibilidade nos casos específicos previstos, tornando necessário redefinir as competências para exame de pedidos de efeito suspensivo durante o período de tramitação dos recursos na origem e nos tribunais superiores.

Propõe-se, também, a revogação do § 3º do art. 1.035, que prevê hipóteses de presunção de repercussão geral. O STF, ao aplicar o § 3º do art. 543-A, do atual CPC, fez nítida distinção entre a questão constitucional veiculada no recurso extraordinário e o próprio recurso, assentando que a presença ou não da repercussão geral não poderia ficar condicionada à decisão proferida, em cada caso, sobre uma mesma matéria nos tribunais de origem, se no mesmo sentido ou contrariamente a entendimento consolidado no STF. Isso equivaleria a dizer que uma mesma questão constitucional teria ou não relevância para ser apreciada pela Corte Constitucional no novo sistema, conforme tivesse sido julgada de uma ou de outra forma na origem, o que seria incompatível com a ideia de objetivação dos julgamentos em controle difuso, inaugurada pelo novo sistema. Ressalte-se que a questão constitucional discutida, não sua resposta, é que tem repercussão geral.

O dispositivo cuja revogação aqui se pretende acaba por presumir a presença de um direito subjetivo da parte de ter o seu recurso individual examinado pelo STF, fazendo confusão entre a questão constitucional de repercussão geral com o recurso que a veicula. A distinção é importante porque seguirão caminhos processuais diferentes, embora interdependentes, a controvérsia constitucional sujeita à análise pelo STF e os recursos que individualmente a tragam como fundamento. Além disso, é desnecessária a previsão legal proposta, na medida em que as situações indicadas nos incisos naturalmente terão reconhecida a repercussão geral, pela natureza das questões ali contidas, o que não significa que os recursos que as veiculem tenham de ser admitidos e remetidos ao STF para julgamento.

O § 7º do art. 1.035 também sofre alterações, mantendo-se a coerência com os fundamentos das principais mudanças propostas neste Projeto de Lei. Não há justificativa para que uma decisão que indefira pedido de levantamento de sobrestamento de um recurso intempestivo seja passível de agravo para um tribunal superior. A singeleza, inclusive, da questão envolvida justifica que eventual questionamento de uma decisão como esta se faça no âmbito do próprio tribunal, pela via do agravo interno, o que se propõe. O § 3º do art. 1.036 traz a mesma norma do § 7º do art. 1.035, pelo que se submete à mesma adequação.

Propõe-se, também, a revogação do § 10 do art. 1.035 e do § 5º do art. 1.037, que estabelecem que a ausência de julgamento no prazo de 1 (um) ano de recurso a cujo tema tenha sido reconhecida a repercussão geral, ou de recurso afetado no regime de recursos repetitivos, implicará a cessação da suspensão dos processos em todo o território nacional. A insegurança jurídica que esse dispositivo poderá trazer é imensa, sobre a tramitação dos processos nas mais variadas fases e, mais especificamente, permitiria que os recursos extraordinários sobrestados nos tribunais de origem fossem remetidos de uma só vez ao STF. A regra faz tabula rasa do volume de processos ainda em tramitação nos tribunais superiores e pretende impor, pela sua existência, um julgamento em massa das questões constitucionais e infraconstitucionais, desconhecendo o que se afigura como humanamente possível. Mantém-se, porém, a norma do § 9º do art. 1.035, que estabelece o prazo de 1 (um) ano para julgamento e a prioridade de julgamento, que poderá ser realidade após a superação do quadro atual de concentração de processos nos tribunais superiores. Fica mantido, também, o § 6º do art. 1.037, de forma a tornar claro que outro ministro pode realizar a afetação de outro processo sobre o mesmo tema, levando-o a julgamento, se a primeira afetação não for seguida de tempestivo julgamento de mérito.

O § 2º do art. 1.041 sofre alterações para se adequar à necessidade de submissão dos recursos extraordinários e especiais a juízo de admissibilidade, nos casos já mencionados.

Propõe-se, ainda, a revogação do § 2º do art. 1.029 e do § 5º do art. 1.043, que estabelecem ser vedado ao tribunal inadmitir o recurso com base em fundamento

genérico de que as circunstâncias fáticas são diferentes, sem demonstrar a existência da distinção. As disposições transferem para os tribunais superiores o dever de demonstrar que não há identidade entre as circunstâncias fáticas presentes em recursos confrontados para fins de juízo de admissibilidade (recurso-paradigma e recurso a ser apreciado), quando é à parte que, nos termos da lei (art. 1.029, incisos I, II e III), cabe demonstrar o cabimento do seu recurso. A excepcionalidade do cabimento dos recursos aos tribunais superiores é que obriga que a parte prove que são cabíveis e não que os magistrados provem que não são. A regra, como indicam os próprios nomes, é não caber recurso aos tribunais superiores, e não o contrário. Houve nítida inversão de atribuições e valores, em prejuízo da própria prestação jurisdicional, sendo certo que as decisões dos tribunais já são, por força constitucional, fundamentadas.

O § 3º do art. 1.021 também deve ser revogado e assim se propõe, por estabelecer que ao relator é vedado limitar-se à reprodução dos fundamentos da decisão agravada para julgar improcedente o agravo interno. A vedação é absolutamente despropositada e obrigará o relator a reinventar sua decisão, reescrevendo-a de outra forma, quando entender que o recurso não deve ser provido por não trazer elementos que a infirmem. Trata-se de norma absolutamente temerária e que outro efeito não terá que o de atrasar a prestação jurisdicional.

A revogação do § 2º do art. 1.037 vem proposta no presente Projeto de Lei, por trazer previsão incompatível com a sistemática e a própria natureza do julgamento dos recursos repetitivos. A possibilidade da participação ampla da sociedade no julgamento de tais recursos, por meio de audiências públicas, memoriais, intervenção dos *amici curiae*, não teria qualquer sentido se a decisão não pudesse considerar fundamentos trazidos à apreciação das Cortes superiores através destes veículos de participação, mas que não foram tratados especificamente no recurso eleito como paradigma (afetado). Uma mesma questão constitucional ou infraconstitucional pode ser solucionada a partir de muitas perspectivas, e é importante, no sistema brasileiro de julgamento por precedentes, imaginando-se os efeitos expansivos futuros das decisões, que os tribunais superiores não fiquem impedidos de examinar o tema sob todas essas perspectivas.

Na mesma linha, vai a proposta de revogação do § 3º do art. 1.038, que prevê que o conteúdo do acórdão abrangerá a análise de todos os fundamentos da tese jurídica discutida, favoráveis ou contrários. O fato de os tribunais superiores poderem se debruçar sobre muitos possíveis fundamentos para acolher ou rejeitar a tese do recorrente não pode conduzir a que, para todos eles, se atribua a transcendência de um julgamento no regime de repercussão geral ou dos recursos repetitivos. A norma contida nesse dispositivo, além de difícil aplicação, obrigaria a que os acórdãos contivessem mais que os elementos que foram considerados fundamentais para a decisão, avançando, inclusive, sobre fundamentos considerados paralelos ou que restaram prejudicados, e que não foram com profundidade ou pela maioria analisados, com riscos de que se tornem definitivas interpretações pontuais sobre matérias a que não se reconheceu suficiente relevância.

Por fim, propõe-se a revogação dos incisos II e IV do art. 1.043. O inciso II traz a possibilidade de que a divergência determinante dos embargos se origine de posições diferentes sobre juízo de admissibilidade de recursos especiais ou extraordinários, e o inciso IV prevê a possibilidade de embargos de divergência nos processos de competência originária dos tribunais superiores. As disposições ampliam as hipóteses legais de embargos de divergência, tornando ainda maior o cipoal de recursos já existentes e assoberbando ainda mais as Cortes superiores.

Além disso, é de fundamental importância a revogação dos arts. 12 e 153 do NCPC, os quais estabelecem que juízes e tribunais deverão obedecer à ordem cronológica de conclusão, para proferir sentenças e acórdãos.

Apenas muito recentemente, a Justiça brasileira passou a adotar práticas de gestão de processos e de unidades judiciais como forma de potencializar a eficiência da justiça. Nesse sentido, alguns Tribunais vêm investindo na formação e capacitação de magistrados e servidores com vistas à maior racionalidade e produtividade na sua atuação. Núcleos de gerenciamento de recursos e de ações repetitivas, criação de assessorias de consultoria e qualidade, implantação de grupos de trabalho são iniciativas atuais voltadas à gestão dos cartórios e gabinetes dos magistrados.

O art. 12 do Novo Código de Processo Civil vem na contramão desse esforço, dificultando a aplicação das ferramentas de gestão na Justiça brasileira, ao vedar que magistrados possam gerenciar as unidades judiciais em que atuam utilizando-se de critérios para além da chamada “ordem cronológica”.

Ainda que a regra tenha por objetivo o cumprimento dos processos e a prolação das decisões na ordem de chegada, evitando preterição de processos mais complexos em favor dos processos mais simples, de fácil julgamento e cumprimento, ou de suposta influência de partes ou advogados na busca da agilização de seus feitos, o fato é que, da forma como prevista, imposta de modo peremptório, ela impedirá qualquer forma de gerenciamento dos cartórios e gabinetes por parte dos magistrados e servidores.

Os novos dispositivos desconsideram que mais da metade das unidades judiciais do Brasil têm competência genérica, cumulando processos cíveis, criminais, de família, empresariais, fiscais, etc., o que impõe organização e gestão dos feitos que permitam cumprimento em bloco e decisão por matéria, com ganho de produtividade em escala e redução de tempo gasto nas atividades repetitivas, que hoje representam parcela significativa da demanda, o que não será possível com engessamento da pretensa ordem cronológica.

As novas regras impedem, por exemplo, que os tribunais superiores possam bem avaliar o momento certo para levar a julgamento casos de grande repercussão, além de vedar que processos mais simples e de fácil solução – mas cujo rápido julgamento/cumprimento seja fundamental para as partes envolvidas (como nos casos de alvarás para levantamento de resíduos salariais, ações de benefícios previdenciários, etc.) possam ser julgados/cumpridos antes de uma ação muito complexa, cujo julgamento ou cumprimento, pela natural demora, ensejaria paralisia de toda a unidade.

O extenso número de exceções demonstra, por si só, a inviabilidade de aplicar essa regra, em total desprestígio ao comando de eficiência administrativa. É lição das aulas inaugurais das Faculdades de Direito que toda regra comporta exceções, todavia, se as exceções forem em número dilatado, o que se terá é a evidência de que não há regra que possa ser estabelecida na hipótese. É exatamente este o caso. Assim, as demandas de gestão de processos podem e devem ser

disciplinadas pelo Conselho Nacional de Justiça, a partir dos diagnósticos que produzir.

Além disso, e aqui o ponto fundamental, a fixação, em lei cogente e de validade nacional, de um único critério de gerenciamento – ordem cronológica –, a par de desconsiderar a autonomia administrativa dos tribunais, impedindo a adoção de novos modelos de gestão aplicados à administração judiciária, ensejará quantidade inimaginável de incidentes nas varas, secretarias e corregedorias, com reclamações de partes e advogados, a pretexto de exigir o cumprimento da ordem cronológica, criando assim problemas intermediários na tramitação dos processos, aumentando o número de recursos e incidentes, com evidente retrabalho e maior demora na prestação jurisdicional.

Enfim, a ordem cronológica para julgamento e cumprimento de processos, embora desejável, enquanto critério preferencial – e assim vem sendo tratada por indicação da Corregedoria Nacional de Justiça –, não pode ser o único fator. Outros critérios de gerenciamento da tramitação e julgamento dos processos, em situações concretas, poderão mostrar-se mais aptos ao incremento da produtividade e à efetividade.

Frise-se que as alterações e revogações sugeridas no presente projeto limitam-se a preservar os avanços alcançados atualmente, principalmente aqueles obtidos com a EC 45/2004.

Ante o exposto, solicito apoio dos pares para aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em 04 de agosto de 2015

**Deputado Leonardo Picciani**

**Deputado Mendonça Filho**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

### **EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45, DE 2004**

Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e

168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103-B, 111-A e 130-A, e dá outras providências.

AS MESAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E DO SENADO FEDERAL, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art.5º.....

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão." (NR)

"Art.36.....

III - de provimento, pelo Supremo Tribunal Federal, de representação do Procurador-Geral da República, na hipótese do art. 34, VII, e no caso de recusa à execução de lei federal.

IV - (Revogado).  
.....(NR)

"Art.52.....

II - processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal, os membros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União nos crimes de responsabilidade;

....."(NR)

"Art.92.....

I-A - o Conselho Nacional de Justiça;

§ 1º O Supremo Tribunal Federal, o Conselho Nacional de Justiça e os Tribunais Superiores têm sede na Capital Federal.

§ 2º O Supremo Tribunal Federal e os Tribunais Superiores têm jurisdição em todo o território nacional." (NR)

"Art.93.....

I - ingresso na carreira, cujo cargo inicial será o de juiz substituto, mediante concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as fases, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e obedecendo-se, nas nomeações, à ordem de classificação;

II.....

c) aferição do merecimento conforme o desempenho e pelos critérios objetivos de produtividade e prestação no exercício da jurisdição e pela frequência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento;

d) na apuração de antigüidade, o tribunal somente poderá recusar o juiz mais antigo pelo voto fundamentado de dois terços de seus membros, conforme procedimento próprio, e assegurada ampla defesa, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação;

e) não será promovido o juiz que, injustificadamente, retiver autos em seu poder além do prazo legal, não podendo devolvê-los ao cartório sem o devido despacho ou decisão;

III - o acesso aos tribunais de segundo grau far-se-á por antigüidade e merecimento, alternadamente, apurados na última ou única entrância;

IV - previsão de cursos oficiais de preparação, aperfeiçoamento e promoção de magistrados, constituindo etapa obrigatória do processo de vitaliciamento a participação em curso oficial ou reconhecido por escola nacional de formação e aperfeiçoamento de magistrados;

.....

VII - o juiz titular residirá na respectiva comarca, salvo autorização do tribunal;

VIII - o ato de remoção, disponibilidade e aposentadoria do magistrado, por interesse público, fundar-se-á em decisão por voto da maioria absoluta do respectivo tribunal ou do Conselho Nacional de Justiça, assegurada ampla defesa;

VIII-A - a remoção a pedido ou a permuta de magistrados de comarca de igual entrância atenderá, no que couber, ao disposto nas alíneas a, b, c e e do inciso II;

IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;

X - as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros;

XI - nos tribunais com número superior a vinte e cinco julgadores, poderá ser constituído órgão especial, com o mínimo de onze e o máximo de vinte e cinco membros, para o exercício das atribuições administrativas e jurisdicionais delegadas da competência do tribunal pleno, provendo-se metade das vagas por antigüidade e a outra metade por eleição pelo tribunal pleno;

XII - a atividade jurisdicional será ininterrupta, sendo vedado férias coletivas nos juízos e tribunais de segundo grau, funcionando, nos dias em que não houver expediente forense normal, juízes em plantão permanente;

XIII - o número de juizes na unidade jurisdiccional será proporcional à efetiva demanda judicial e à respectiva população;

XIV - os servidores receberão delegação para a prática de atos de administração e atos de mero expediente sem caráter decisório;

XV - a distribuição de processos será imediata, em todos os graus de jurisdição." (NR)

"Art.95.....  
.....

Parágrafo único. Aos juizes é vedado:

.....

IV - receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei;

V - exercer a advocacia no juízo ou tribunal do qual se afastou, antes de decorridos três anos do afastamento do cargo por aposentadoria ou exoneração." (NR)

"Art.98.....  
.....

§ 1º (antigo parágrafo único)

.....

§ 2º As custas e emolumentos serão destinados exclusivamente ao custeio dos serviços afetos às atividades específicas da Justiça." (NR)

"Art.99.....  
.....

§ 3º Se os órgãos referidos no § 2º não encaminharem as respectivas propostas orçamentárias dentro do prazo estabelecido na lei de diretrizes orçamentárias, o Poder Executivo considerará, para fins de consolidação da proposta orçamentária anual, os valores aprovados na lei orçamentária vigente, ajustados de acordo com os limites estipulados na forma do § 1º deste artigo.

§ 4º Se as propostas orçamentárias de que trata este artigo forem encaminhadas em desacordo com os limites estipulados na forma do § 1º, o Poder Executivo procederá aos ajustes necessários para fins de consolidação da proposta orçamentária anual.

§ 5º Durante a execução orçamentária do exercício, não poderá haver a realização de despesas ou a assunção de obrigações que extrapolem os limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, exceto se previamente autorizadas, mediante a abertura de créditos suplementares ou especiais." (NR)

"Art.102.....

I.....  
.....

h) (Revogada)

.....  
r) as ações contra o Conselho Nacional de Justiça e contra o Conselho Nacional do Ministério Público;

.....  
III.....

.....  
d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal.  
.....

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

§ 3º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros." (NR)

"Art. 103 Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade:

.....  
IV - a Mesa de Assembléia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal;

V - o Governador de Estado ou do Distrito Federal;

.....  
§ 4º (Revogado)." (NR)

"Art.104.....

Parágrafo único. Os Ministros do Superior Tribunal de Justiça serão nomeados pelo Presidente da República, dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo:

.....  
"Art.105.....

I.....

.....  
i) a homologação de sentenças estrangeiras e a concessão de exequatur às cartas rogatórias;

.....  
III.....

b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal;  
.....

Parágrafo único. Funcionário junto ao Superior Tribunal de Justiça:

I - a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, cabendo-lhe, dentre outras funções, regulamentar os cursos oficiais para o ingresso e promoção na carreira;

II - o Conselho da Justiça Federal, cabendo-lhe exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa e orçamentária da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema e com poderes correicionais, cujas decisões terão caráter vinculante." (NR)

"Art.107.....  
.....

§1º(antigo parágrafo único) .....

§ 2º Os Tribunais Regionais Federais instalarão a justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções da atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários.

§ 3º Os Tribunais Regionais Federais poderão funcionar descentralizadamente, constituindo Câmaras regionais, a fim de assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo." (NR)

"Art.109.....  
.....

V-A - as causas relativas a direitos humanos a que se refere o § 5º deste artigo;  
.....

§ 5º Nas hipóteses de grave violação de direitos humanos, o Procurador-Geral da República, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte, poderá suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça, em qualquer fase do inquérito ou processo, incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal." (NR)

"Art.111.....  
.....

§ 1º (Revogado).

§ 2º (Revogado).

§ 3º (Revogado)." (NR)

"Art. 112 A lei criará varas da Justiça do Trabalho, podendo, nas comarcas não abrangidas por sua jurisdição, atribuí-la aos juízes de direito, com recurso para o respectivo Tribunal Regional do Trabalho." (NR)

"Art. 114 Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

I - as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - as ações que envolvam exercício do direito de greve;

III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores;

IV - os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição;

V - os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o;

VI - as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;

VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;

VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;

IX - outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei.

§1º .....

§ 2º Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente.

§ 3º Em caso de greve em atividade essencial, com possibilidade de lesão do interesse público, o Ministério Público do Trabalho poderá ajuizar dissídio coletivo, competindo à Justiça do Trabalho decidir o conflito." (NR)

"Art. 115 Os Tribunais Regionais do Trabalho compõem-se de, no mínimo, sete juízes, recrutados, quando possível, na respectiva região, e nomeados pelo Presidente da República dentre brasileiros com mais de trinta e menos de sessenta e cinco anos, sendo:

I - um quinto dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público do Trabalho com mais de dez anos de efetivo exercício, observado o disposto no art. 94;

II - os demais, mediante promoção de juízes do trabalho por antiguidade e merecimento, alternadamente.

§ 1º Os Tribunais Regionais do Trabalho instalarão a justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções de atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários.

§ 2º Os Tribunais Regionais do Trabalho poderão funcionar descentralizadamente, constituindo Câmaras regionais, a fim de assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo." (NR)

"Art.125.....

.....

§ 3º A lei estadual poderá criar, mediante proposta do Tribunal de Justiça, a Justiça Militar estadual, constituída, em primeiro grau, pelos juizes de direito e pelos Conselhos de Justiça e, em segundo grau, pelo próprio Tribunal de Justiça, ou por Tribunal de Justiça Militar nos Estados em que o efetivo militar seja superior a vinte mil integrantes.

§ 4º Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças.

§ 5º Compete aos juizes de direito do juízo militar processar e julgar, singularmente, os crimes militares cometidos contra civis e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, cabendo ao Conselho de Justiça, sob a presidência de juiz de direito, processar e julgar os demais crimes militares.

§ 6º O Tribunal de Justiça poderá funcionar descentralizadamente, constituindo Câmaras regionais, a fim de assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo.

§ 7º O Tribunal de Justiça instalará a justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções da atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários." (NR)

"Art. 126 Para dirimir conflitos fundiários, o Tribunal de Justiça proporá a criação de varas especializadas, com competência exclusiva para questões agrárias.

....."(NR)

"Art.127.....  
.....

§ 4º Se o Ministério Público não encaminhar a respectiva proposta orçamentária dentro do prazo estabelecido na lei de diretrizes orçamentárias, o Poder Executivo considerará, para fins de consolidação da proposta orçamentária anual, os valores aprovados na lei orçamentária vigente, ajustados de acordo com os limites estipulados na forma do § 3º.

§ 5º Se a proposta orçamentária de que trata este artigo for encaminhada em desacordo com os limites estipulados na forma do § 3º, o Poder Executivo procederá aos ajustes necessários para fins de consolidação da proposta orçamentária anual.

§ 6º Durante a execução orçamentária do exercício, não poderá haver a realização de despesas ou a assunção de obrigações que extrapolem os limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, exceto se previamente autorizadas, mediante a abertura de créditos suplementares ou especiais." (NR)

"Art.128.....  
.....

§5º.....

I.....  
.....

b) inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, mediante decisão do órgão colegiado competente do Ministério Público, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, assegurada ampla defesa;

.....

II.....

.....

e) exercer atividade político-partidária;

f) receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei.

§ 6º Aplica-se aos membros do Ministério Público o disposto no art. 95, parágrafo único, V." (NR)

"Art.129.....

.....

§ 2º As funções do Ministério Público só podem ser exercidas por integrantes da carreira, que deverão residir na comarca da respectiva lotação, salvo autorização do chefe da instituição.

§ 3º O ingresso na carreira do Ministério Público far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em sua realização, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e observando-se, nas nomeações, a ordem de classificação.

§ 4º Aplica-se ao Ministério Público, no que couber, o disposto no art. 93.

§ 5º A distribuição de processos no Ministério Público será imediata." (NR)

"Art.134.....

§1º(antigoparágrafoúnico).....

§ 2º Às Defensorias Públicas Estaduais são asseguradas autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º." (NR)

"Art. 168 Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º." (NR)

Art. 2º A Constituição Federal passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 103-A, 103-B, 111-A e 130-A:

"Art. 103-A O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

§ 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica.

§ 2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade.

§ 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso."

"Art. 103-B O Conselho Nacional de Justiça compõe-se de quinze membros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e seis anos de idade, com mandato de dois anos, admitida uma recondução, sendo:

- I - um Ministro do Supremo Tribunal Federal, indicado pelo respectivo tribunal;
- II - um Ministro do Superior Tribunal de Justiça, indicado pelo respectivo tribunal;
- III - um Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, indicado pelo respectivo tribunal;
- IV - um desembargador de Tribunal de Justiça, indicado pelo Supremo Tribunal Federal;
- V - um juiz estadual, indicado pelo Supremo Tribunal Federal;
- VI - um juiz de Tribunal Regional Federal, indicado pelo Superior Tribunal de Justiça;
- VII - um juiz federal, indicado pelo Superior Tribunal de Justiça;
- VIII - um juiz de Tribunal Regional do Trabalho, indicado pelo Tribunal Superior do Trabalho;
- IX - um juiz do trabalho, indicado pelo Tribunal Superior do Trabalho;
- X - um membro do Ministério Público da União, indicado pelo Procurador-Geral da República;
- XI - um membro do Ministério Público estadual, escolhido pelo Procurador-Geral da República dentre os nomes indicados pelo órgão competente de cada instituição estadual;
- XII - dois advogados, indicados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;
- XIII - dois cidadãos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados um pela Câmara dos Deputados e outro pelo Senado Federal.

§ 1º O Conselho será presidido pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal, que votará em caso de empate, ficando excluído da distribuição de processos naquele tribunal.

§ 2º Os membros do Conselho serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal.

§ 3º Não efetuadas, no prazo legal, as indicações previstas neste artigo, caberá a escolha ao Supremo Tribunal Federal.

§ 4º Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura:

I - zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências;

II - zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União;

III - receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional dos tribunais, podendo avocar processos disciplinares em curso e determinar a remoção, a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa;

IV - representar ao Ministério Público, no caso de crime contra a administração pública ou de abuso de autoridade;

V - rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de juízes e membros de tribunais julgados há menos de um ano;

VI - elaborar semestralmente relatório estatístico sobre processos e sentenças prolatadas, por unidade da Federação, nos diferentes órgãos do Poder Judiciário;

VII - elaborar relatório anual, propondo as providências que julgar necessárias, sobre a situação do Poder Judiciário no País e as atividades do Conselho, o qual deve integrar mensagem do Presidente do Supremo Tribunal Federal a ser remetida ao Congresso Nacional, por ocasião da abertura da sessão legislativa.

§ 5º O Ministro do Superior Tribunal de Justiça exercerá a função de Ministro-Corregedor e ficará excluído da distribuição de processos no Tribunal, competindo-lhe, além das atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura, as seguintes:

I - receber as reclamações e denúncias, de qualquer interessado, relativas aos magistrados e aos serviços judiciários;

II - exercer funções executivas do Conselho, de inspeção e de correição geral;

III - requisitar e designar magistrados, delegando-lhes atribuições, e requisitar servidores de juízos ou tribunais, inclusive nos Estados, Distrito Federal e Territórios.

§ 6º Junto ao Conselho oficialão o Procurador-Geral da República e o Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 7º A União, inclusive no Distrito Federal e nos Territórios, criará ouvidorias de justiça, competentes para receber reclamações e denúncias de qualquer interessado contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, ou contra seus serviços auxiliares, representando diretamente ao Conselho Nacional de Justiça."

"Art. 111-A O Tribunal Superior do Trabalho compor-se-á de vinte e sete Ministros, escolhidos dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, nomeados pelo Presidente da República após aprovação pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo:

I - um quinto dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público do Trabalho com mais de dez anos de efetivo exercício, observado o disposto no art. 94;

II - os demais dentre juízes dos Tribunais Regionais do Trabalho, oriundos da magistratura da carreira, indicados pelo próprio Tribunal Superior.

§ 1º A lei disporá sobre a competência do Tribunal Superior do Trabalho.

§ 2º Funcionará junto ao Tribunal Superior do Trabalho:

I - a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho, cabendo-lhe, dentre outras funções, regulamentar os cursos oficiais para o ingresso e promoção na carreira;

II - o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, cabendo-lhe exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante."

"Art. 130-A O Conselho Nacional do Ministério Público compõe-se de quatorze membros nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, para um mandato de dois anos, admitida uma recondução, sendo:

I - o Procurador-Geral da República, que o preside;

II - quatro membros do Ministério Público da União, assegurada a representação de cada uma de suas carreiras;

III - três membros do Ministério Público dos Estados;

IV - dois juízes, indicados um pelo Supremo Tribunal Federal e outro pelo Superior Tribunal de Justiça;

V - dois advogados, indicados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;

VI - dois cidadãos de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados um pela Câmara dos Deputados e outro pelo Senado Federal.

§ 1º Os membros do Conselho oriundos do Ministério Público serão indicados pelos respectivos Ministérios Públicos, na forma da lei.

§ 2º Compete ao Conselho Nacional do Ministério Público o controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público e do cumprimento dos deveres funcionais de seus membros, cabendo-lhe:

I - zelar pela autonomia funcional e administrativa do Ministério Público, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências;

II - zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Ministério Público da União e dos Estados, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência dos Tribunais de Contas;

III - receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Ministério Público da União ou dos Estados, inclusive contra seus serviços auxiliares, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional da instituição, podendo avocar processos disciplinares em curso, determinar a remoção, a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa;

IV - rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de membros do Ministério Público da União ou dos Estados julgados há menos de um ano;

V - elaborar relatório anual, propondo as providências que julgar necessárias sobre a situação do Ministério Público no País e as atividades do Conselho, o qual deve integrar a mensagem prevista no art. 84, XI.

§ 3º O Conselho escolherá, em votação secreta, um Corregedor nacional, dentre os membros do Ministério Público que o integram, vedada a recondução, competindo-lhe, além das atribuições que lhe forem conferidas pela lei, as seguintes:

I - receber reclamações e denúncias, de qualquer interessado, relativas aos membros do Ministério Público e dos seus serviços auxiliares;

II - exercer funções executivas do Conselho, de inspeção e correição geral;

III - requisitar e designar membros do Ministério Público, delegando-lhes atribuições, e requisitar servidores de órgãos do Ministério Público.

§ 4º O Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil officiará junto ao Conselho.

§ 5º Leis da União e dos Estados criarão ouvidorias do Ministério Público, competentes para receber reclamações e denúncias de qualquer interessado contra membros ou órgãos do Ministério Público, inclusive contra seus serviços auxiliares, representando diretamente ao Conselho Nacional do Ministério Público."

Art. 3º A lei criará o Fundo de Garantia das Execuções Trabalhistas, integrado pelas multas decorrentes de condenações trabalhistas e administrativas oriundas da fiscalização do trabalho, além de outras receitas.

Art. 4º Ficam extintos os tribunais de Alçada, onde houver, passando os seus membros a integrar os Tribunais de Justiça dos respectivos Estados, respeitadas a antigüidade e classe de origem.

Parágrafo único. No prazo de cento e oitenta dias, contado da promulgação desta Emenda, os Tribunais de Justiça, por ato administrativo, promoverão a integração dos membros dos tribunais extintos em seus quadros, fixando-lhes a competência e remetendo, em igual prazo, ao Poder Legislativo, proposta de alteração da organização e da divisão judiciária correspondentes, assegurados os direitos dos inativos e pensionistas e o aproveitamento dos servidores no Poder Judiciário estadual.

Art. 5º O Conselho Nacional de Justiça e o Conselho Nacional do Ministério Público serão instalados no prazo de cento e oitenta dias a contar da promulgação desta Emenda, devendo a indicação ou escolha de seus membros ser efetuada até trinta dias antes do termo final.

§ 1º Não efetuadas as indicações e escolha dos nomes para os Conselhos Nacional de Justiça e do Ministério Público dentro do prazo fixado no caput deste artigo, caberá, respectivamente, ao Supremo Tribunal Federal e ao Ministério Público da União realizá-las.

§ 2º Até que entre em vigor o Estatuto da Magistratura, o Conselho Nacional de Justiça, mediante resolução, disciplinará seu funcionamento e definirá as atribuições do Ministro-Corregedor.

Art. 6º O Conselho Superior da Justiça do Trabalho será instalado no prazo de cento e oitenta dias, cabendo ao Tribunal Superior do Trabalho regulamentar seu funcionamento por resolução, enquanto não promulgada a lei a que se refere o art. 111-A, § 2º, II.

Art. 7º O Congresso Nacional instalará, imediatamente após a promulgação desta Emenda Constitucional, comissão especial mista, destinada a elaborar, em cento e oitenta dias, os projetos de lei necessários à regulamentação da matéria nela tratada, bem como promover alterações na legislação federal objetivando tornar mais amplo o acesso à Justiça e mais célere a prestação jurisdicional.

Art. 8º As atuais súmulas do Supremo Tribunal Federal somente produzirão efeito vinculante após sua confirmação por dois terços de seus integrantes e publicação na imprensa oficial.

Art. 9º São revogados o inciso IV do art. 36; a alínea h do inciso I do art. 102; o § 4º do art. 103; e os §§ 1º a 3º do art. 111.

Art. 10 Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 8 de dezembro de 2004

Mesa da Câmara dos Deputados  
Deputado João Paulo Cunha  
Presidente

Deputado Inocêncio de Oliveira  
1º Vice-Presidente  
Deputado Luiz Piauhyllino  
2º Vice-Presidente  
Deputado Geddel Vieira Lima  
1º Secretário  
Deputado Severino Cavalcanti  
2º Secretário  
Deputado Nilton Capixaba  
3º Secretário  
Deputado Ciro Nogueira  
4º Secretário

Mesa do Senado Federal  
Senador José Sarney  
Presidente

Senador Paulo Paim  
1º Vice-Presidente  
Senador Eduardo Siqueira Campos  
2º Vice-Presidente  
Senador Romeu Tuma  
1º Secretário  
Senador Alberto Silva  
2º Secretário  
Senador Heráclito Fortes  
3º Secretário  
Senador Sérgio Zambiasi  
4º Secretário

## **LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015**

Código de Processo Civil.

### **A PRESIDENTA DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### PARTE GERAL

#### LIVRO I DAS NORMAS PROCESSUAIS CIVIS

#### TÍTULO ÚNICO DAS NORMAS FUNDAMENTAIS E DA APLICAÇÃO DAS NORMAS PROCESSUAIS

#### CAPÍTULO I DAS NORMAS FUNDAMENTAIS DO PROCESSO CIVIL

Art. 1º O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código.

Art. 2º O processo começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial, salvo as exceções previstas em lei.

Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.  
§ 1º É permitida a arbitragem, na forma da lei.

§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

Art. 4º As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.

Art. 5º Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.

Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

Art. 7º É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório.

Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.

Art. 9º Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplica:

I - à tutela provisória de urgência;

II - às hipóteses de tutela da evidência previstas no art. 311, incisos II e III;

III - à decisão prevista no art. 701.

Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

Art. 11. Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade.

Parágrafo único. Nos casos de segredo de justiça, pode ser autorizada a presença somente das partes, de seus advogados, de defensores públicos ou do Ministério Público.

Art. 12. Os juízes e os tribunais deverão obedecer à ordem cronológica de conclusão para proferir sentença ou acórdão.

§ 1º A lista de processos aptos a julgamento deverá estar permanentemente à disposição para consulta pública em cartório e na rede mundial de computadores.

§ 2º Estão excluídos da regra do *caput*:

I - as sentenças proferidas em audiência, homologatórias de acordo ou de improcedência liminar do pedido;

II - o julgamento de processos em bloco para aplicação de tese jurídica firmada em julgamento de casos repetitivos;

III - o julgamento de recursos repetitivos ou de incidente de resolução de demandas repetitivas;

IV - as decisões proferidas com base nos arts. 485 e 932;

- V - o julgamento de embargos de declaração;  
 VI - o julgamento de agravo interno;  
 VII - as preferências legais e as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça;
- VIII - os processos criminais, nos órgãos jurisdicionais que tenham competência penal;
- IX - a causa que exija urgência no julgamento, assim reconhecida por decisão fundamentada.
- § 3º Após elaboração de lista própria, respeitar-se-á a ordem cronológica das conclusões entre as preferências legais.
- § 4º Após a inclusão do processo na lista de que trata o § 1º, o requerimento formulado pela parte não altera a ordem cronológica para a decisão, exceto quando implicar a reabertura da instrução ou a conversão do julgamento em diligência.
- § 5º Decidido o requerimento previsto no § 4º, o processo retornará à mesma posição em que anteriormente se encontrava na lista.
- § 6º Ocupará o primeiro lugar na lista prevista no § 1º ou, conforme o caso, no § 3º, o processo que:
- I - tiver sua sentença ou acórdão anulado, salvo quando houver necessidade de realização de diligência ou de complementação da instrução;
- II - se enquadrar na hipótese do art. 1.040, inciso II.

## CAPÍTULO II DA APLICAÇÃO DAS NORMAS PROCESSUAIS

Art. 13. A jurisdição civil será regida pelas normas processuais brasileiras, ressalvadas as disposições específicas previstas em tratados, convenções ou acordos internacionais de que o Brasil seja parte.

## TÍTULO IV DO JUIZ E DOS AUXILIARES DA JUSTIÇA

### CAPÍTULO III DOS AUXILIARES DA JUSTIÇA

#### **Seção I Do Escrivão, do Chefe de Secretaria e do Oficial de Justiça**

Art. 153. O escrivão ou chefe de secretaria deverá obedecer à ordem cronológica de recebimento para publicação e efetivação dos pronunciamentos judiciais.

§ 1º A lista de processos recebidos deverá ser disponibilizada, de forma permanente, para consulta pública.

§ 2º Estão excluídos da regra do *caput*:

I - os atos urgentes, assim reconhecidos pelo juiz no pronunciamento judicial a ser efetivado;

II - as preferências legais.

§ 3º Após elaboração de lista própria, respeitar-se-ão a ordem cronológica de recebimento entre os atos urgentes e as preferências legais.

§ 4º A parte que se considerar preterida na ordem cronológica poderá reclamar, nos próprios autos, ao juiz do processo, que requisitará informações ao servidor, a serem prestadas no prazo de 2 (dois) dias.

§ 5º Constatada a preterição, o juiz determinará o imediato cumprimento do ato e a instauração de processo administrativo disciplinar contra o servidor.

Art. 154. Incumbe ao oficial de justiça:

I - fazer pessoalmente citações, prisões, penhoras, arrestos e demais diligências próprias do seu ofício, sempre que possível na presença de 2 (duas) testemunhas, certificando no mandado o ocorrido, com menção ao lugar, ao dia e à hora;

II - executar as ordens do juiz a que estiver subordinado;

III - entregar o mandado em cartório após seu cumprimento;

IV - auxiliar o juiz na manutenção da ordem;

V - efetuar avaliações, quando for o caso;

VI - certificar, em mandado, proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, na ocasião de realização de ato de comunicação que lhe couber.

Parágrafo único. Certificada a proposta de autocomposição prevista no inciso VI, o juiz ordenará a intimação da parte contrária para manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sem prejuízo do andamento regular do processo, entendendo-se o silêncio como recusa.

TÍTULO II  
DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA

CAPÍTULO III  
DO CUMPRIMENTO DEFINITIVO DA SENTENÇA  
QUE RECONHECE A EXIGIBILIDADE DE OBRIGAÇÃO  
DE PAGAR QUANTIA CERTA

Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

§ 1º Na impugnação, o executado poderá alegar:

I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia;

II - ilegitimidade de parte;

III - inexecutabilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;

IV - penhora incorreta ou avaliação errônea;

V - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;

VI - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;

VII - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes à sentença.

§ 2º A alegação de impedimento ou suspeição observará o disposto nos arts. 146 e 148.

§ 3º Aplica-se à impugnação o disposto no art. 229.

§ 4º Quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.

§ 5º Na hipótese do § 4º, não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, a impugnação será liminarmente rejeitada, se o excesso de execução for o seu único fundamento, ou, se houver outro, a impugnação será processada, mas o juiz não examinará a alegação de excesso de execução.

§ 6º A apresentação de impugnação não impede a prática dos atos executivos, inclusive os de expropriação, podendo o juiz, a requerimento do executado e desde que garantido o juízo com penhora, caução ou depósito suficientes, atribuir-lhe efeito suspensivo, se seus fundamentos forem relevantes e se o prosseguimento da execução for manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.

§ 7º A concessão de efeito suspensivo a que se refere o § 6º não impedirá a efetivação dos atos de substituição, de reforço ou de redução da penhora e de avaliação dos bens.

§ 8º Quando o efeito suspensivo atribuído à impugnação disser respeito apenas a parte do objeto da execução, esta prosseguirá quanto à parte restante.

§ 9º A concessão de efeito suspensivo à impugnação deduzida por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não impugnaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao impugnante.

§ 10. Ainda que atribuído efeito suspensivo à impugnação, é lícito ao exequente requerer o prosseguimento da execução, oferecendo e prestando, nos próprios autos, caução suficiente e idônea a ser arbitrada pelo juiz.

§ 11. As questões relativas a fato superveniente ao término do prazo para apresentação da impugnação, assim como aquelas relativas à validade e à adequação da penhora, da avaliação e dos atos executivos subsequentes, podem ser arguidas por simples petição, tendo o executado, em qualquer dos casos, o prazo de 15 (quinze) dias para formular esta arguição, contado da comprovada ciência do fato ou da intimação do ato.

§ 12. Para efeito do disposto no inciso III do § 1º deste artigo, considera-se também inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso.

§ 13. No caso do § 12, os efeitos da decisão do Supremo Tribunal Federal poderão ser modulados no tempo, em atenção à segurança jurídica.

§ 14. A decisão do Supremo Tribunal Federal referida no § 12 deve ser anterior ao trânsito em julgado da decisão exequenda.

§ 15. Se a decisão referida no § 12 for proferida após o trânsito em julgado da decisão exequenda, caberá ação rescisória, cujo prazo será contado do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

Art. 526. É lícito ao réu, antes de ser intimado para o cumprimento da sentença, comparecer em juízo e oferecer em pagamento o valor que entender devido, apresentando memória discriminada do cálculo.

§ 1º O autor será ouvido no prazo de 5 (cinco) dias, podendo impugnar o valor depositado, sem prejuízo do levantamento do depósito a título de parcela incontroversa.

§ 2º Concluindo o juiz pela insuficiência do depósito, sobre a diferença incidirão multa de dez por cento e honorários advocatícios, também fixados em dez por cento, seguindo-se a execução com penhora e atos subsequentes.

§ 3º Se o autor não se opuser, o juiz declarará satisfeita a obrigação e extinguirá o processo.

Art. 527. Aplicam-se as disposições deste Capítulo ao cumprimento provisório da sentença, no que couber.

---

### TÍTULO III DOS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS

#### CAPÍTULO I DA AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

---

Art. 543. Se o objeto da prestação for coisa indeterminada e a escolha couber ao credor, será este citado para exercer o direito dentro de 5 (cinco) dias, se outro prazo não constar de lei ou do contrato, ou para aceitar que o devedor a faça, devendo o juiz, ao despachar a petição inicial, fixar lugar, dia e hora em que se fará a entrega, sob pena de depósito.

Art. 544. Na contestação, o réu poderá alegar que:

- I - não houve recusa ou mora em receber a quantia ou a coisa devida;
- II - foi justa a recusa;
- III - o depósito não se efetuou no prazo ou no lugar do pagamento;
- IV - o depósito não é integral.

Parágrafo único. No caso do inciso IV, a alegação somente será admissível se o réu indicar o montante que entende devido.

---

### LIVRO III DOS PROCESSOS NOS TRIBUNAIS E DOS MEIOS DE IMPUGNAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS

#### TÍTULO I DA ORDEM DOS PROCESSOS E DOS PROCESSOS DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DOS TRIBUNAIS

---

#### CAPÍTULO IX DA RECLAMAÇÃO

Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:

- I - preservar a competência do tribunal;
- II - garantir a autoridade das decisões do tribunal;
- III - garantir a observância de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;
- IV - garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de precedente proferido em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência.

§ 1º A reclamação pode ser proposta perante qualquer tribunal, e seu julgamento compete ao órgão jurisdicional cuja competência se busca preservar ou cuja autoridade se pretenda garantir.

§ 2º A reclamação deverá ser instruída com prova documental e dirigida ao presidente do tribunal.

§ 3º Assim que recebida, a reclamação será autuada e distribuída ao relator do processo principal, sempre que possível.

§ 4º As hipóteses dos incisos III e IV compreendem a aplicação indevida da tese jurídica e sua não aplicação aos casos que a ela correspondam.

§ 5º É inadmissível a reclamação proposta após o trânsito em julgado da decisão.

§ 6º A inadmissibilidade ou o julgamento do recurso interposto contra a decisão proferida pelo órgão reclamado não prejudica a reclamação.

Art. 989. Ao despachar a reclamação, o relator:

I - requisitará informações da autoridade a quem for imputada a prática do ato impugnado, que as prestará no prazo de 10 (dez) dias;

II - se necessário, ordenará a suspensão do processo ou do ato impugnado para evitar dano irreparável;

III - determinará a citação do beneficiário da decisão impugnada, que terá prazo de 15 (quinze) dias para apresentar a sua contestação.

.....

## TÍTULO II DOS RECURSOS

.....

### CAPÍTULO IV DO AGRAVO INTERNO

Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.

§ 1º Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada.

§ 2º O agravo será dirigido ao relator, que intimará o agravado para manifestar-se sobre o recurso no prazo de 15 (quinze) dias, ao final do qual, não havendo retratação, o relator levá-lo-á a julgamento pelo órgão colegiado, com inclusão em pauta.

§ 3º É vedado ao relator limitar-se à reprodução dos fundamentos da decisão agravada para julgar improcedente o agravo interno.

§ 4º Quando o agravo interno for declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, o órgão colegiado, em decisão fundamentada, condenará o agravante a pagar ao agravado multa fixada entre um e cinco por cento do valor atualizado da causa.

§ 5º A interposição de qualquer outro recurso está condicionada ao depósito prévio do valor da multa prevista no § 4º, à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que farão o pagamento ao final.

### CAPÍTULO V DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

- I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
- II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo.

§ 1º Aplica-se aos embargos de declaração o art. 229.

§ 2º O juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

Art. 1.024. O juiz julgará os embargos em 5 (cinco) dias.

§ 1º Nos tribunais, o relator apresentará os embargos em mesa na sessão subsequente, proferindo voto, e, não havendo julgamento nessa sessão, será o recurso incluído em pauta automaticamente.

§ 2º Quando os embargos de declaração forem opostos contra decisão de relator ou outra decisão unipessoal proferida em tribunal, o órgão prolator da decisão embargada decidi-los-á monocraticamente.

§ 3º O órgão julgador conhecerá dos embargos de declaração como agravo interno se entender ser este o recurso cabível, desde que determine previamente a intimação do recorrente para, no prazo de 5 (cinco) dias, complementar as razões recursais, de modo a ajustá-las às exigências do art. 1.021, § 1º.

§ 4º Caso o acolhimento dos embargos de declaração implique modificação da decisão embargada, o embargado que já tiver interposto outro recurso contra a decisão originária tem o direito de complementar ou alterar suas razões, nos exatos limites da modificação, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da intimação da decisão dos embargos de declaração.

§ 5º Se os embargos de declaração forem rejeitados ou não alterarem a conclusão do julgamento anterior, o recurso interposto pela outra parte antes da publicação do julgamento dos embargos de declaração será processado e julgado independentemente de ratificação.

Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

Art. 1.026. Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso.

§ 1º A eficácia da decisão monocrática ou colegiada poderá ser suspensa pelo respectivo juiz ou relator se demonstrada a probabilidade de provimento do recurso ou, sendo relevante a fundamentação, se houver risco de dano grave ou de difícil reparação.

§ 2º Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa.

§ 3º Na reiteração de embargos de declaração manifestamente protelatórios, a multa será elevada a até dez por cento sobre o valor atualizado da causa, e a interposição de qualquer recurso ficará condicionada ao depósito prévio do valor da multa, à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que a recolherão ao final.

§ 4º Não serão admitidos novos embargos de declaração se os 2 (dois) anteriores houverem sido considerados protelatórios.

**CAPÍTULO VI**  
**DOS RECURSOS PARA O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E**  
**PARA O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**Seção I**  
**Do Recurso Ordinário**

Art. 1.027. Serão julgados em recurso ordinário:

I - pelo Supremo Tribunal Federal, os mandados de segurança, os habeas data e os mandados de injunção decididos em única instância pelos tribunais superiores, quando denegatória a decisão;

II - pelo Superior Tribunal de Justiça:

a) os mandados de segurança decididos em única instância pelos tribunais regionais federais ou pelos tribunais de justiça dos Estados e do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão;

b) os processos em que forem partes, de um lado, Estado estrangeiro ou organismo internacional e, de outro, Município ou pessoa residente ou domiciliada no País.

§ 1º Nos processos referidos no inciso II, alínea "b", contra as decisões interlocutórias caberá agravo de instrumento dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, nas hipóteses do art. 1.015.

§ 2º Aplica-se ao recurso ordinário o disposto nos arts. 1.013, § 3º, e 1.029, § 5º.

Art. 1.028. Ao recurso mencionado no art. 1.027, inciso II, alínea "b", aplicam-se, quanto aos requisitos de admissibilidade e ao procedimento, as disposições relativas à apelação e o Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

§ 1º Na hipótese do art. 1.027, § 1º, aplicam-se as disposições relativas ao agravo de instrumento e o Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º O recurso previsto no art. 1.027, incisos I e II, alínea "a", deve ser interposto perante o tribunal de origem, cabendo ao seu presidente ou vice-presidente determinar a intimação do recorrido para, em 15 (quinze) dias, apresentar as contrarrazões.

§ 3º Findo o prazo referido no § 2º, os autos serão remetidos ao respectivo tribunal superior, independentemente de juízo de admissibilidade.

**Seção II**  
**Do Recurso Extraordinário e do Recurso Especial**

**Subseção I**  
**Disposições Gerais**

Art. 1.029. O recurso extraordinário e o recurso especial, nos casos previstos na Constituição Federal, serão interpostos perante o presidente ou o vice-presidente do tribunal recorrido, em petições distintas que conterão:

I - a exposição do fato e do direito;

II - a demonstração do cabimento do recurso interposto;

III - as razões do pedido de reforma ou de invalidação da decisão recorrida.

§ 1º Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência com a certidão, cópia ou citação do repositório de jurisprudência, oficial

ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que houver sido publicado o acórdão divergente, ou ainda com a reprodução de julgado disponível na rede mundial de computadores, com indicação da respectiva fonte, devendo-se, em qualquer caso, mencionar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

§ 2º Quando o recurso estiver fundado em dissídio jurisprudencial, é vedado ao tribunal inadmiti-lo com base em fundamento genérico de que as circunstâncias fáticas são diferentes, sem demonstrar a existência da distinção.

§ 3º O Supremo Tribunal Federal ou o Superior Tribunal de Justiça poderá desconsiderar vício formal de recurso tempestivo ou determinar sua correção, desde que não o repute grave.

§ 4º Quando, por ocasião do processamento do incidente de resolução de demandas repetitivas, o presidente do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça receber requerimento de suspensão de processos em que se discuta questão federal constitucional ou infraconstitucional, poderá, considerando razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, estender a suspensão a todo o território nacional, até ulterior decisão do recurso extraordinário ou do recurso especial a ser interposto.

§ 5º O pedido de concessão de efeito suspensivo a recurso extraordinário ou a recurso especial poderá ser formulado por requerimento dirigido:

I - ao tribunal superior respectivo, no período compreendido entre a interposição do recurso e sua distribuição, ficando o relator designado para seu exame prevento para julgá-lo;

II - ao relator, se já distribuído o recurso;

III - ao presidente ou vice-presidente do tribunal local, no caso de o recurso ter sido sobrestado, nos termos do art. 1.037.

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão remetidos ao respectivo tribunal superior.

Parágrafo único. A remessa de que trata o *caput* dar-se-á independentemente de juízo de admissibilidade.

Art. 1.031. Na hipótese de interposição conjunta de recurso extraordinário e recurso especial, os autos serão remetidos ao Superior Tribunal de Justiça.

§ 1º Concluído o julgamento do recurso especial, os autos serão remetidos ao Supremo Tribunal Federal para apreciação do recurso extraordinário, se este não estiver prejudicado.

§ 2º Se o relator do recurso especial considerar prejudicial o recurso extraordinário, em decisão irrecurável, sobrestará o julgamento e remeterá os autos ao Supremo Tribunal Federal.

§ 3º Na hipótese do § 2º, se o relator do recurso extraordinário, em decisão irrecurável, rejeitar a prejudicialidade, devolverá os autos ao Superior Tribunal de Justiça para o julgamento do recurso especial.

Art. 1.032. Se o relator, no Superior Tribunal de Justiça, entender que o recurso especial versa sobre questão constitucional, deverá conceder prazo de 15 (quinze) dias para que o recorrente demonstre a existência de repercussão geral e se manifeste sobre a questão constitucional.

Parágrafo único. Cumprida a diligência de que trata o *caput*, o relator remeterá o recurso ao Supremo Tribunal Federal, que, em juízo de admissibilidade, poderá devolvê-lo ao Superior Tribunal de Justiça.

Art. 1.033. Se o Supremo Tribunal Federal considerar como reflexa a ofensa à Constituição afirmada no recurso extraordinário, por pressupor a revisão da interpretação de lei federal ou de tratado, remetê-lo-á ao Superior Tribunal de Justiça para julgamento como recurso especial.

Art. 1.034. Admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, o Supremo Tribunal Federal ou o Superior Tribunal de Justiça julgará o processo, aplicando o direito.

Parágrafo único. Admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial por um fundamento, devolve-se ao tribunal superior o conhecimento dos demais fundamentos para a solução do capítulo impugnado.

Art. 1.035. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecurável, não conhecerá do recurso extraordinário quando a questão constitucional nele versada não tiver repercussão geral, nos termos deste artigo.

§ 1º Para efeito de repercussão geral, será considerada a existência ou não de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos do processo.

§ 2º O recorrente deverá demonstrar a existência de repercussão geral para apreciação exclusiva pelo Supremo Tribunal Federal.

§ 3º Haverá repercussão geral sempre que o recurso impugnar acórdão que:

I - contrarie súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal;

II - tenha sido proferido em julgamento de casos repetitivos;

III - tenha reconhecido a inconstitucionalidade de tratado ou de lei federal, nos termos do art. 97 da Constituição Federal.

§ 4º O relator poderá admitir, na análise da repercussão geral, a manifestação de terceiros, subscrita por procurador habilitado, nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

§ 5º Reconhecida a repercussão geral, o relator no Supremo Tribunal Federal determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional.

§ 6º O interessado pode requerer, ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal de origem, que exclua da decisão de sobrestamento e inadmita o recurso extraordinário que tenha sido interposto intempestivamente, tendo o recorrente o prazo de 5 (cinco) dias para manifestar-se sobre esse requerimento.

§ 7º Da decisão que indeferir o requerimento referido no § 6º caberá agravo, nos termos do art. 1.042.

§ 8º Negada a repercussão geral, o presidente ou o vice-presidente do tribunal de origem negará seguimento aos recursos extraordinários sobrestados na origem que versem sobre matéria idêntica.

§ 9º O recurso que tiver a repercussão geral reconhecida deverá ser julgado no prazo de 1 (um) ano e terá preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de *habeas corpus*.

§ 10. Não ocorrendo o julgamento no prazo de 1 (um) ano a contar do reconhecimento da repercussão geral, cessa, em todo o território nacional, a suspensão dos processos, que retomarão seu curso normal.

§ 11. A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão.

## Subseção II

## Do Julgamento dos Recursos Extraordinário e Especial Repetitivos

Art. 1.036. Sempre que houver multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais com fundamento em idêntica questão de direito, haverá afetação para julgamento de acordo com as disposições desta Subseção, observado o disposto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e no do Superior Tribunal de Justiça.

§ 1º O presidente ou o vice-presidente de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal selecionará 2 (dois) ou mais recursos representativos da controvérsia, que serão encaminhados ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça para fins de afetação, determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso.

§ 2º O interessado pode requerer, ao presidente ou ao vice-presidente, que exclua da decisão de sobrestamento e inadmita o recurso especial ou o recurso extraordinário que tenha sido interposto intempestivamente, tendo o recorrente o prazo de 5 (cinco) dias para manifestar-se sobre esse requerimento.

§ 3º Da decisão que indeferir este requerimento caberá agravo, nos termos do art. 1.042.

§ 4º A escolha feita pelo presidente ou vice-presidente do tribunal de justiça ou do tribunal regional federal não vinculará o relator no tribunal superior, que poderá selecionar outros recursos representativos da controvérsia.

§ 5º O relator em tribunal superior também poderá selecionar 2 (dois) ou mais recursos representativos da controvérsia para julgamento da questão de direito independentemente da iniciativa do presidente ou do vice-presidente do tribunal de origem.

§ 6º Somente podem ser selecionados recursos admissíveis que contenham abrangente argumentação e discussão a respeito da questão a ser decidida.

Art. 1.037. Selecionados os recursos, o relator, no tribunal superior, constatando a presença do pressuposto do *caput* do art. 1.036, proferirá decisão de afetação, na qual:

I - identificará com precisão a questão a ser submetida a julgamento;

II - determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional;

III - poderá requisitar aos presidentes ou aos vice-presidentes dos tribunais de justiça ou dos tribunais regionais federais a remessa de um recurso representativo da controvérsia.

§ 1º Se, após receber os recursos selecionados pelo presidente ou pelo vice-presidente de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal, não se proceder à afetação, o relator, no tribunal superior, comunicará o fato ao presidente ou ao vice-presidente que os houver enviado, para que seja revogada a decisão de suspensão referida no art. 1.036, § 1º.

§ 2º É vedado ao órgão colegiado decidir, para os fins do art. 1.040, questão não delimitada na decisão a que se refere o inciso I do *caput*.

§ 3º Havendo mais de uma afetação, será prevento o relator que primeiro tiver proferido a decisão a que se refere o inciso I do *caput*.

§ 4º Os recursos afetados deverão ser julgados no prazo de 1 (um) ano e terão preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de *habeas corpus*.

§ 5º Não ocorrendo o julgamento no prazo de 1 (um) ano a contar da publicação da decisão de que trata o inciso I do *caput*, cessam automaticamente, em todo o território nacional, a afetação e a suspensão dos processos, que retomarão seu curso normal.

§ 6º Ocorrendo a hipótese do § 5º, é permitido a outro relator do respectivo tribunal superior afetar 2 (dois) ou mais recursos representativos da controvérsia na forma do art. 1.036.

§ 7º Quando os recursos requisitados na forma do inciso III do *caput* contiverem outras questões além daquela que é objeto da afetação, caberá ao tribunal decidir esta em primeiro lugar e depois as demais, em acórdão específico para cada processo.

§ 8º As partes deverão ser intimadas da decisão de suspensão de seu processo, a ser proferida pelo respectivo juiz ou relator quando informado da decisão a que se refere o inciso II do *caput*.

§ 9º Demonstrando distinção entre a questão a ser decidida no processo e aquela a ser julgada no recurso especial ou extraordinário afetado, a parte poderá requerer o prosseguimento do seu processo.

§ 10. O requerimento a que se refere o § 9º será dirigido:

I - ao juiz, se o processo sobrestado estiver em primeiro grau;

II - ao relator, se o processo sobrestado estiver no tribunal de origem;

III - ao relator do acórdão recorrido, se for sobrestado recurso especial ou recurso extraordinário no tribunal de origem;

IV - ao relator, no tribunal superior, de recurso especial ou de recurso extraordinário cujo processamento houver sido sobrestado.

§ 11. A outra parte deverá ser ouvida sobre o requerimento a que se refere o § 9º, no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 12. Reconhecida a distinção no caso:

I - dos incisos I, II e IV do § 10, o próprio juiz ou relator dará prosseguimento ao processo;

II - do inciso III do § 10, o relator comunicará a decisão ao presidente ou ao vice-presidente que houver determinado o sobrestamento, para que o recurso especial ou o recurso extraordinário seja encaminhado ao respectivo tribunal superior, na forma do art. 1.030, parágrafo único.

§ 13. Da decisão que resolver o requerimento a que se refere o § 9º caberá:

I - agravo de instrumento, se o processo estiver em primeiro grau;

II - agravo interno, se a decisão for de relator.

Art. 1.038. O relator poderá:

I - solicitar ou admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia, considerando a relevância da matéria e consoante dispuser o regimento interno;

II - fixar data para, em audiência pública, ouvir depoimentos de pessoas com experiência e conhecimento na matéria, com a finalidade de instruir o procedimento;

III - requisitar informações aos tribunais inferiores a respeito da controvérsia e, cumprida a diligência, intimará o Ministério Público para manifestar-se.

§ 1º No caso do inciso III, os prazos respectivos são de 15 (quinze) dias, e os atos serão praticados, sempre que possível, por meio eletrônico.

§ 2º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais ministros, haverá inclusão em pauta, devendo ocorrer o julgamento com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de *habeas corpus*.

§ 3º O conteúdo do acórdão abrangerá a análise de todos os fundamentos da tese jurídica discutida, favoráveis ou contrários.

Art. 1.039. Decididos os recursos afetados, os órgãos colegiados declararão prejudicados os demais recursos versando sobre idêntica controvérsia ou os decidirão aplicando a tese firmada.

Parágrafo único. Negada a existência de repercussão geral no recurso extraordinário afetado, serão considerados automaticamente inadmitidos os recursos extraordinários cujo processamento tenha sido sobrestado.

Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma:

I - o presidente ou o vice-presidente do tribunal de origem negará seguimento aos recursos especiais ou extraordinários sobrestados na origem, se o acórdão recorrido coincidir com a orientação do tribunal superior;

II - o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior;

III - os processos suspensos em primeiro e segundo grau de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior;

IV - se os recursos versarem sobre questão relativa a prestação de serviço público objeto de concessão, permissão ou autorização, o resultado do julgamento será comunicado ao órgão, ao ente ou à agência reguladora competente para fiscalização da efetiva aplicação, por parte dos entes sujeitos a regulação, da tese adotada.

§ 1º A parte poderá desistir da ação em curso no primeiro grau de jurisdição, antes de proferida a sentença, se a questão nela discutida for idêntica à resolvida pelo recurso representativo da controvérsia.

§ 2º Se a desistência ocorrer antes de oferecida contestação, a parte ficará isenta do pagamento de custas e de honorários de sucumbência.

§ 3º A desistência apresentada nos termos do § 1º independe de consentimento do réu, ainda que apresentada contestação.

Art. 1.041. Mantido o acórdão divergente pelo tribunal de origem, o recurso especial ou extraordinário será remetido ao respectivo tribunal superior, na forma do art. 1.036, § 1º.

§ 1º Realizado o juízo de retratação, com alteração do acórdão divergente, o tribunal de origem, se for o caso, decidirá as demais questões ainda não decididas cujo enfrentamento se tornou necessário em decorrência da alteração.

§ 2º Quando ocorrer a hipótese do inciso II do *caput* do art. 1.040 e o recurso versar sobre outras questões, caberá ao presidente do tribunal, depois do reexame pelo órgão de origem e independentemente de ratificação do recurso ou de juízo de admissibilidade, determinar a remessa do recurso ao tribunal superior para julgamento das demais questões.

### **Seção III**

#### **Do Agravo em Recurso Especial e em Recurso Extraordinário**

Art. 1.042. Cabe agravo contra decisão de presidente ou de vice-presidente do tribunal que:

I - indeferir pedido formulado com base no art. 1.035, § 6º, ou no art. 1.036, § 2º, de inadmissão de recurso especial ou extraordinário intempestivo;

II - inadmitir, com base no art. 1.040, inciso I, recurso especial ou extraordinário sob o fundamento de que o acórdão recorrido coincide com a orientação do tribunal superior;

III - inadmitir recurso extraordinário, com base no art. 1.035, § 8º, ou no art. 1.039, parágrafo único, sob o fundamento de que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inexistência de repercussão geral da questão constitucional discutida.

§ 1º Sob pena de não conhecimento do agravo, incumbirá ao agravante demonstrar, de forma expressa:

I - a intempestividade do recurso especial ou extraordinário sobrestado, quando o recurso fundar-se na hipótese do inciso I do *caput* deste artigo;

II - a existência de distinção entre o caso em análise e o precedente invocado, quando a inadmissão do recurso:

a) especial ou extraordinário fundar-se em entendimento firmado em julgamento de recurso repetitivo por tribunal superior;

b) extraordinário fundar-se em decisão anterior do Supremo Tribunal Federal de inexistência de repercussão geral da questão constitucional discutida.

§ 2º A petição de agravo será dirigida ao presidente ou vice-presidente do tribunal de origem e independe do pagamento de custas e despesas postais.

§ 3º O agravado será intimado, de imediato, para oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 4º Após o prazo de resposta, não havendo retratação, o agravo será remetido ao tribunal superior competente.

§ 5º O agravo poderá ser julgado, conforme o caso, conjuntamente com o recurso especial ou extraordinário, assegurada, neste caso, sustentação oral, observando-se, ainda, o disposto no regimento interno do tribunal respectivo.

§ 6º Na hipótese de interposição conjunta de recursos extraordinário e especial, o agravante deverá interpor um agravo para cada recurso não admitido.

§ 7º Havendo apenas um agravo, o recurso será remetido ao tribunal competente, e, havendo interposição conjunta, os autos serão remetidos ao Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Concluído o julgamento do agravo pelo Superior Tribunal de Justiça e, se for o caso, do recurso especial, independentemente de pedido, os autos serão remetidos ao Supremo Tribunal Federal para apreciação do agravo a ele dirigido, salvo se estiver prejudicado.

#### **Seção IV**

#### **Dos Embargos de Divergência**

Art. 1.043. É embargável o acórdão de órgão fracionário que:

I - em recurso extraordinário ou em recurso especial, divergir do julgamento de qualquer outro órgão do mesmo tribunal, sendo os acórdãos, embargado e paradigma, de mérito;

II - em recurso extraordinário ou em recurso especial, divergir do julgamento de qualquer outro órgão do mesmo tribunal, sendo os acórdãos, embargado e paradigma, relativos ao juízo de admissibilidade;

III - em recurso extraordinário ou em recurso especial, divergir do julgamento de qualquer outro órgão do mesmo tribunal, sendo um acórdão de mérito e outro que não tenha conhecido do recurso, embora tenha apreciado a controvérsia;

IV - nos processos de competência originária, divergir do julgamento de qualquer outro órgão do mesmo tribunal.

§ 1º Poderão ser confrontadas teses jurídicas contidas em julgamentos de recursos e de ações de competência originária.

§ 2º A divergência que autoriza a interposição de embargos de divergência pode verificar-se na aplicação do direito material ou do direito processual.

§ 3º Cabem embargos de divergência quando o acórdão paradigma for da mesma turma que proferiu a decisão embargada, desde que sua composição tenha sofrido alteração em mais da metade de seus membros.

§ 4º O recorrente provará a divergência com certidão, cópia ou citação de repositório oficial ou credenciado de jurisprudência, inclusive em mídia eletrônica, onde foi publicado o acórdão divergente, ou com a reprodução de julgado disponível na rede mundial de computadores, indicando a respectiva fonte, e mencionará as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados.

§ 5º É vedado ao tribunal inadmitir o recurso com base em fundamento genérico de que as circunstâncias fáticas são diferentes, sem demonstrar a existência da distinção.

Art. 1.044. No recurso de embargos de divergência, será observado o procedimento estabelecido no regimento interno do respectivo tribunal superior.

§ 1º A interposição de embargos de divergência no Superior Tribunal de Justiça interrompe o prazo para interposição de recurso extraordinário por qualquer das partes.

§ 2º Se os embargos de divergência forem desprovidos ou não alterarem a conclusão do julgamento anterior, o recurso extraordinário interposto pela outra parte antes da publicação do julgamento dos embargos de divergência será processado e julgado independentemente de ratificação.

.....  
.....



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

*Atado Provisório em Novembro, em 20/10, às 20h34*

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

#### PROJETO DE LEI Nº 2.384, de 2015.

(Apensado: Projeto de Lei nº 2.468, de 2015).

Disciplina o juízo prévio de admissibilidade dos recursos extraordinário e especial; altera a lei nº 1.3105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil e dá outras providências.

**Autor:** Deputado CARLOS MANATO

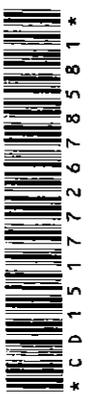
**Relator:** Deputado FERNANDO COELHO FILHO

#### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei ora em análise, de autoria do nobre Deputado Carlos Manato, visa a, primordialmente, reestabelecer a sistemática do juízo prévio da admissibilidade dos recursos especial e extraordinário pelos tribunais recorridos, suprimida pelo Novo Código de Processo Civil instituído pela Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015.

A proposta justifica-se pela importância de um mecanismo processual que possa evitar as procrastinações e preservar a força coercitiva das decisões de primeiro grau, além de impedir a sobrecarga do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, sob o potencial risco de comprometer, sobremaneira, o desempenho das respectivas funções jurisdicionais.

Em síntese, também propõe o autor que aos recursos especial e extraordinário será atribuído efeito suspensivo até a publicação da





decisão do juízo prévio de admissibilidade; reinsere dispositivo para assegurar o recurso de agravo nos próprios autos contra a decisão que inadmitir o recurso extraordinário ou recurso especial e retoma a possibilidade de interposição de recurso contra a decisão do Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça que não conhecer do agravo, se intempestivo, ou conhecendo-o, negar-lhe provimento.

Encontra-se apensado o Projeto de Lei 2.468, de 2015, de autoria dos nobres Deputados Leonardo Picciani e Mendonça Filho, que disciplina o processo e julgamento do recurso extraordinário e do recurso especial e dá outras providências. Justificam os autores que a intenção é evitar que a nova disciplina, particularmente quanto aos recursos especiais repetitivos e à repercussão geral nos recursos extraordinários, termine por invalidar os esforços que vêm sendo envidados há cerca de uma década, no sentido de organizar procedimentos concernentes à racionalização dos trabalhos no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, e por inviabilizar sua missão constitucional.

Frisa-se que as alterações propostas não são inovações para o ordenamento processual civil vigente, visto que o que se pretende é a manutenção das regras atuais em detrimento daquelas previstas na recém sancionada Lei nº 13.105, de 2015, cuja a vigência só iniciará em 18 de março de 2016.

Assim como a proposta principal, o PL n. 2.468, de 2015, tem por medida basilar manter o juízo de admissibilidade do recurso extraordinário e do recurso especial no tribunal de origem, ou seja, no tribunal recorrido. Para tanto, propõe as seguintes alterações ao Novo Código de Processo Civil:

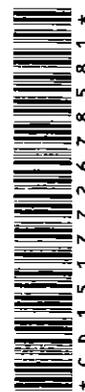
- Altera os incisos III e IV do art. 988, para adequar o termo de incidente de resolução de demandas repetitivas por ser este o instrumento processual previsto no Novo Código. Substitui a expressão “controle concentrado” por “controle abstrato”. No § 5º do mesmo artigo, insere os incisos I e II, para vedar expressamente o cabimento de Reclamação perante o Supremo





Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça com o objetivo de garantir a observância de precedentes de repercussão geral ou recurso repetitivo.

- Altera os incisos I e III do 5º do art. 1.029, para atribuir ao tribunal recorrido a competência para julgamento do pedido de efeito suspensivo dos recursos extraordinário e especial, enquanto não proferido o juízo de admissibilidade. Ao tribunal superior respectivo caberá o exame do pedido de efeito suspensivo somente após o exame da admissibilidade pelo tribunal recorrido.
- Altera o art. 1.030, para definir a competência do tribunal recorrido para o exame de admissibilidade. Trata-se da alteração mais significativa em relação à nova sistemática recursal no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça. Nos §§ 1º e 2º prevê as modalidades de recursos a serem manejados nas hipóteses de inadmissibilidade e sobrestamento.
- Altera o § 2º do art. 1.041, para explicitar que no caso de acórdão paradigma da repercussão geral ou de questão repetitiva o tribunal recorrido será o único competente para o exame da admissibilidade.
- Altera o § 2º do art. 1.042, para acrescentar a aplicação do regime de repercussão geral e dos recursos repetitivos, inclusive quanto à possibilidade de sobrestamento e de juízo de retratação.
- Revoga os arts. 12 e 153, excluindo a determinação de obediência à ordem cronológica para julgamento de processos e demais atos processuais cabíveis aos auxiliares da justiça. Revoga o § 3º do art. 1.021, para excluir a vedação à mera reprodução dos fundamentos da decisão agravada pela improcedência do agravo. Revoga o § 2º do art. 1.029, para manter a atribuição à parte recorrente de demonstrar a identidade entre as circunstâncias fáticas presentes em recursos confrontados para fins de juízo de admissibilidade. Revoga o § 3º do art. 1.035, cujo teor restringe a discricionariedade do Supremo Tribunal Federal na atribuição de repercussão geral a uma determinada questão constitucional. Revoga o § 10





do art. 1.035, excluindo o prazo de 1 (um) ano para o reconhecimento da repercussão geral ou da questão repetitiva, sob pena de cessação da suspensão dos processos.

Os Projetos de Lei em tela foram distribuídos à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, com atribuição para, nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, manifestar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa, e sobre o mérito. O regime de tramitação é de urgência, conforme a dicção do artigo 64 da Constituição Federal, cabendo ao Plenário a sua apreciação.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

As presentes proposições, em termos formais, não acusam inconstitucionalidade, cabendo ao Congresso Nacional a iniciativa de lei sobre matéria processual civil, por inserir-se na esfera de competência privativa da União, a teor do que dispõem o art. 22, inciso I, e o caput do art. 48, ambos da Constituição Federal.

Não há vício de técnica legislativa, atendendo os projetos às disposições constantes da Lei nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

A pretensão dos autores é legítima, pois busca manter os esforços emanados no sentido de organizar procedimentos concernentes à racionalização dos trabalhos no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, de modo a viabilizar suas atribuições constitucionalmente previstas. No entanto, mais do que um sistema integrado, o Poder Judiciário deve oferecer satisfatória prestação jurisdicional aos que a ele recorrem, assegurando que o cidadão não tenha seu acesso à justiça frustrado sem digna resposta.

No tocante à juridicidade, sugerimos a adequação da redação do inciso III do art. 521 e do § 3º do art. 537, ambos da Lei nº 13.105, de 2015,





retirando-se a remissão aos incisos II e III do art. 1.042, em decorrência da revogação pretendida neste projeto, evitando-se conflito normativo.

Quanto ao mérito, consideramos que os projetos principal e apensado complementam-se, mormente no que diz respeito ao juízo de admissibilidade nos tribunais de origem, garantindo a celeridade e o filtro necessário nos julgamentos de repercussão geral e recursos repetitivos. Fazem ainda as alterações necessárias no ordenamento processual de modo que se torne viável o cumprimento da missão constitucional atribuída aos tribunais superiores.

De acordo com o Superior Tribunal de Justiça, no ano de 2014, foram interpostos perante os tribunais de origem 452,7 mil recursos especiais, dos quais 183,9 mil foram objeto de agravo ao STJ em razão da inadmissibilidade, porém sendo admitidos apenas 77 mil recursos especiais. Portanto, quase metade dos recursos que hoje são barrados nos tribunais locais, inclusive sem interposição de agravo, seria diretamente remetida ao tribunal superior. Ou seja, o duplo juízo de admissibilidade tem funcionado como um filtro importante para o acesso ao Supremo Tribunal Federal e ao Superior Tribunal de Justiça, tornando mais célere a prestação jurisdicional.

Quanto ao cabimento de reclamações e agravos interpostos perante o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça para impugnar decisões dos tribunais de origem e demais juízos que apliquem os precedentes originados dos julgamentos com repercussão geral ou em recursos repetitivos, temos que essa possibilidade vá de encontro à lógica atualmente adotada em relação aos esforços aplicados para impedir que uma avalanche de processos obste o devido andamento nas instâncias superiores, gerando sobrecarga de trabalho aos servidores destes tribunais e por consequência poderá agravar a morosidade processual.

Contudo, como forma de aperfeiçoamento das inovações trazidas pelo novo Código de Processo Civil, que prevê que os juízes e tribunais devem obedecer à ordem cronológica de conclusão para proferir sentença ou acórdão, retiramos a obrigação da obediência e a tornamos **preferível**, de





modo que outros critérios de gerenciamento da tramitação e julgamento dos processos, em situações concretas, não fiquem prejudicados, dando discricionariedade ao magistrado para gerir de acordo com a necessidade da prestação jurisdicional.

Neste sentido, suprimimos a revogação dos artigos 12 e 153, pelo fato de o substitutivo que ora apresentamos já promover a alteração da redação de ambos os dispositivos.

O objetivo é prestigiar os princípios constitucionais da igualdade, impessoalidade e publicidade, tornando o *modus operandi* mais previsível para as partes, dando-lhes mais segurança. Trata-se da materialização do princípio da isonomia processual, que estabelece que as partes e seus procuradores devem merecer tratamento igualitário, para que tenham as mesmas oportunidades de fazer valer em juízo as suas razões. Frisa-se que a obrigação à observância da lista cronológica foi retirada, mantendo-se apenas a necessidade de dar preferência àqueles processos que há muito tempo encontram-se sem movimentação processual.

Visando a adequar os dispositivos do Novo CPC face à revogação dos incisos II e III do art. 1.042, retiramos a remissão aos referidos incisos constante nos arts. 521 e 537.

Revogamos o art. 945 do Código de Processo Civil que determina que, a critério do órgão julgador, o julgamento dos recursos e dos processos de competência originária que não admitem sustentação oral, poderá realizar-se pelo plenário virtual. As partes, sem motivação, poderão solicitar julgamento presencial, mesmo quando não houver previsão de sustentação oral, o que pode ampliar sobremaneira o número de petições a serem analisadas pelos tribunais superiores, inviabilizando a Corte e o funcionamento do plenário virtual.

Alteramos a redação do § 3º do art. 1.038 da Lei 13.105, de 2015, para dispor que o conteúdo do acórdão abrangerá a análise dos fundamentos relevantes a tese jurídica. Essa alteração reforça o mandamento constitucional e o previsto no Código de Processo Civil de que todos os



\* C D 1 5 1 7 7 2 6 7 8 5 8 1 \*



julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade. Suprimimos, portanto, a revogação ao § 3º do art. 1.038, já que pretendemos alterar sua redação.

Como forma de uniformizar a terminologia empregada pelo Código de Processo Civil, alteramos a modalidade de controle de constitucionalidade “abstrato”, prevista no projeto 2.468, de 2015, para controle “concentrado”.

Com o objetivo de harmonizar o sistema processual e não gerar conflitos temporais, estabelecemos que esta lei somente entrará em vigor juntamente com o início da vigência da Lei 13.105, de 2015 – Novo Código de Processo Civil.

### III – CONCLUSÕES

Por todo o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa, e no mérito pela aprovação do PL 2.384, de 2015 e do PL apensado, n. 2.468, de 2015, na forma do substitutivo apresentado.

Sala da Sessões, em 20 de outubro de 2015.

Deputado **FERNANDO COELHO FILHO**

PSB/PE



\* C D 1 5 1 7 7 2 6 7 8 5 8 1 \*



**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.384, DE 2015**

(Do Sr. Fernando Coelho Filho)

Disciplina o processo e julgamento do recurso extraordinário e do recurso especial e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei disciplina o processo e julgamento do recurso extraordinário e do recurso especial e dá outras providências.

Art. 2º Os artigos 12, 153, 521, 537, 988, 1.029, 1.030, 1.035, 1.036, 1.038, 1.041 e 1.042 da Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil – passam a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 12. Os juízes e os tribunais atenderão, preferencialmente, à ordem cronológica de conclusão para proferir sentença ou acórdão.*

.....” (NR)

*“Art. 153. O escrivão ou chefe de secretaria atenderão, preferencialmente, à ordem cronológica de recebimento para a publicação e efetivação dos pronunciamentos judiciais.”*

.....” (NR)

“Art. 521.....

.....





# CÂMARA DOS DEPUTADOS

III – pender o agravo do Art. 1.042;”

.....” (NR)

“Art. 537.....

.....

§3º A decisão que fixa a multa é passível de cumprimento provisório, devendo ser depositada em juízo, permitido o levantamento do valor após o trânsito em julgado da sentença favorável à parte.”

.....” (NR)

“Art. 988. ....

.....

*III – garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;*

*IV – garantir a observância de precedente de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência;*

.....

§5º *É inadmissível a reclamação:*

*I – proposta após o trânsito em julgado da decisão reclamada;*

*II – proposta perante o Supremo Tribunal Federal ou o Superior Tribunal de Justiça para garantir a observância de precedente de repercussão geral ou de recurso especial em questão repetitiva, quando não esgotadas as instâncias ordinárias.*

.....” (NR)

“Art. 1.029 .....

.....

§ 2º (Revogado).





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

.....  
§5º .....

*I – ao tribunal superior respectivo, no período compreendido entre a publicação da decisão de admissão do recurso e sua distribuição, ficando o relator designado para seu exame prevento para julgá-lo.*

.....

*III – ao presidente ou vice-presidente do tribunal recorrido, no período compreendido entre a interposição do recurso e a publicação da decisão de admissão do recurso, assim como no caso de o recurso ter sido sobrestado, nos termos do art. 1.037.” (NR)*

*“Art. 1.030 Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá:*

*I – negar seguimento a recurso extraordinário que trate de controvérsia a que o Supremo Tribunal Federal tenha negado a repercussão geral;*

*II – negar seguimento a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão em conformidade com o precedente de repercussão geral ou de recurso especial em questão repetitiva;*

*III – encaminhar o processo ao órgão julgador para juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir de precedente de repercussão geral ou de recurso especial em questão repetitiva;*

*IV – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida por tribunal superior;*

*V – selecionar o recurso como representativo de controvérsia constitucional ou infraconstitucional de caráter repetitivo, nos termos do § 6º do art. 1.036;*

*VI – realizar juízo de admissibilidade e, se positivo, remeter o feito ao tribunal superior correspondente, desde que:*





a) o recurso ainda não tenha sido submetido ao regime da repercussão geral ou do recurso especial repetitivo;

b) o recurso tenha sido selecionado como representativo da controvérsia; ou

c) o tribunal recorrido tenha refutado o juízo de retratação.

§1º Das decisões de inadmissibilidade proferidas com fundamento no inciso VI, caberá agravo ao tribunal superior, nos termos do art. 1.042.

§2º Das decisões proferidas com fundamento nos incisos I, II e IV, caberá agravo interno, nos termos do art. 1.021.” (NR)

“Art. 1.035. ....  
.....

§ 3º (Revogado).

.....

§ 7º Da decisão que indeferir o requerimento referido no § 6º ou que aplicar precedente de repercussão geral ou de recurso especial repetitivo, caberá apenas agravo interno, nos termos do art. 1.021.

.....

§ 10 (Revogado).

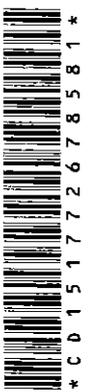
.....” (NR).

“Art. 1.036 .....  
.....

§ 3º Da decisão que indeferir o requerimento referido no § 2º, caberá apenas agravo interno, nos termos do art. 1.021.

.....” (NR)

“Art. 1.038 .....  
.....





§ 3º O conteúdo do acórdão abrangerá a análise dos fundamentos relevantes da tese jurídica discutida.” (NR)

“Art. 1.041.....

.....

§2º Quando ocorrer a hipótese do inciso II do caput do art. 1.040 e o recurso versar sobre outras questões, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, depois do reexame pelo órgão de origem e independentemente de ratificação do recurso, sendo positivo o juízo de admissibilidade, determinar a remessa do recurso ao tribunal superior para julgamento das demais questões.” (NR)

“Art. 1.042. Cabe agravo contra decisão de presidente ou de vice-presidente do tribunal recorrido que inadmitir recurso extraordinário ou recurso especial, salvo quando fundada na aplicação de precedente de repercussão geral e de recurso especial repetitivo.

I – (Revogado).

II – (Revogado).

III – (Revogado).

§ 1º (Revogado).

I – (Revogado)

II – (Revogado).

a) (Revogado).

b) (Revogado).

.....

2º A petição de agravo será dirigida ao presidente ou vice-presidente do tribunal de origem e independe do pagamento de custas e despesas postais, aplicando-se a ela o regime de repercussão geral e dos recursos especiais repetitivos, inclusive quanto à possibilidade de sobrestamento e de juízo de retratação.





# CÂMARA DOS DEPUTADOS

....." (NR)

Art. 3º Ficam revogados o art. 945, o § 2º do art. 1.029, os §§ 3º e 10 do art. 1.035, os §§ 2º e 5º do art. 1.037, os incisos I, II e III do caput, e o § 1º, incisos I e II, alíneas "a" e "b" do art. 1.042 e os incisos II e IV e o § 5º do art. 1.043 da Lei 13.105/2015.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor no início da vigência da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil.

Sala das Sessões, 20 de outubro de 2015.

Deputado **FERNANDO COELHO FILHO**

**PSB/PE**



\* C D 1 5 1 7 7 2 6 7 8 5 8 1 \*

EMENDA DE PLENÁRIO Nº 1

PL 2.468/2015

*Disciplina o processo e julgamento do recurso extraordinário e do recurso especial e dá outras providências.*

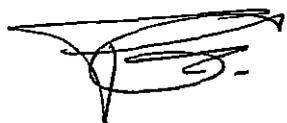
Dê-se ao inciso III do Artigo 988 do CPC, constante do Artigo 1º do PL 2.468/2015 a seguinte redação:

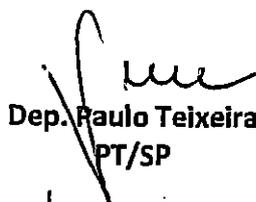
*III – garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;*

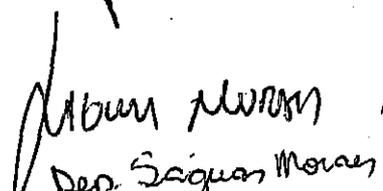
**Justificativa**

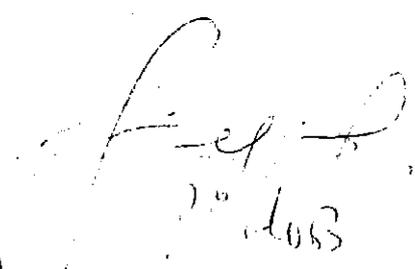
Alteração para manter a terminologia empregada pelo Código Civil (Artigos 525, §12, e 927, I).

Sala das sessões, 20 agosto de 2015.

  
RSB

  
Dep. Paulo Teixeira  
PT/SP

  
Dep. Sérgio Moraes  
1º Vice-líder do PT

  
2º do SB

  
210

2

EMENDA DE PLENÁRIO Nº

PL 2.468/2015

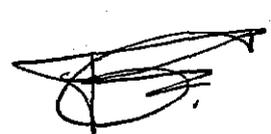
Disciplina o processo e julgamento do recurso extraordinário e do recurso especial e dá outras providências.

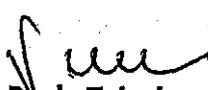
Suprima-se a revogação do §3º do Art. 1.035, objeto do Artigo 2º do PL 2.468/2015.

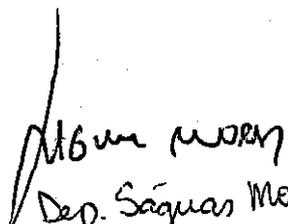
Justificativa

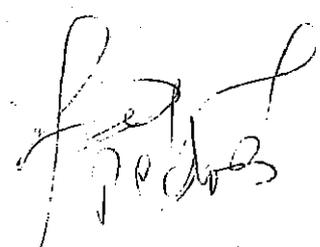
Supressão necessária, para manter regra já existente atualmente e aplicada sistematicamente pelo Supremo Tribunal Federal (STF).

Sala das sessões 20 agosto de 2015.

  
PSB

  
Dep. Paulo Teixeira  
PT/SP

  
Dep. Ságuas Moraes  
1º Vice-líder do PT



  
P.D

EMENDA DE PLENÁRIO Nº

PL 2.468/2015

3

Disciplina o processo e julgamento do recurso extraordinário e do recurso especial e dá outras providências.

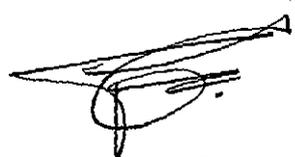
Suprima-se a revogação dos artigos 12 e 153, objeto do artigo 2º do PL 2.468/2015.

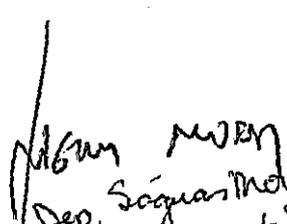
Justificativa

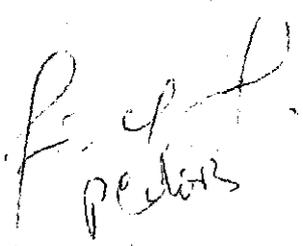
Supressão necessária, pois buscam revogar artigos de cujos temas nada têm a ver com o objeto do PL 2.648/2015.

Sala das sessões 20 agosto de 2015.

Dep. Paulo Teixeira  
PT/SP

  
PT/SP

  
Dep. Sérgio Moraes  
1º Vice-Líder do PT

  
Paulo Teixeira

  
PJD

4

EMENDA DE PLENÁRIO Nº

PL 2.468/2015

Disciplina o processo e julgamento do recurso extraordinário e do recurso especial e dá outras providências.

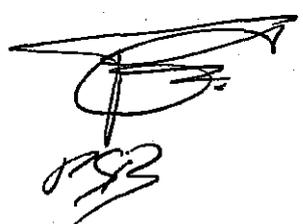
Dê-se o artigo 3º do Projeto de Lei nº 2.468/2015 a seguinte redação:

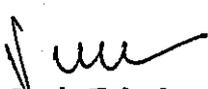
Art. 3º. Esta lei entrará em vigor no dia 18 de março de 2016.

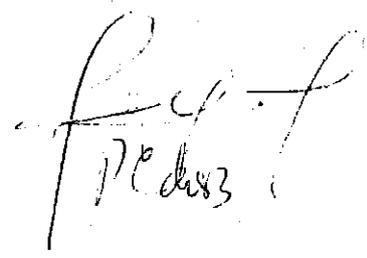
Justificativa

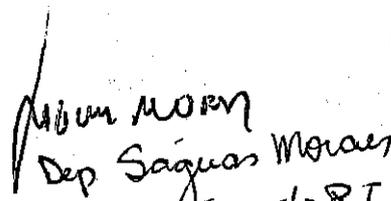
A lei que derivará do PL 2.468/2015 deve entrar em vigor conjuntamente com o novo Código de Processo Civil, e não antes dele.

Sala das sessões, 20 agosto de 2015.

  
0793

  
Dep. Paulo Teixeira  
PT/SP

  
PL 2468/15

  
Dep. Saíguas Moraes  
Vice-líder do PT

  
RJD

5

EMENDA DE PLENÁRIO Nº

PL 2.468/2015

*Disciplina o processo e julgamento do recurso extraordinário e do recurso especial e dá outras providências.*

Acréscete-se, onde couber, os §§ 5º e 6º ao Artigo 966 do CPC:

*§5º Cabe ação rescisória, nos termos do inciso V do caput deste artigo, contra decisão baseada em enunciado de súmula, acórdão ou precedente previsto no Art. 927, que não tenha considerado a existência de distinção entre a questão discutida no processo e o padrão decisório que lhe deu fundamento.*

*§ 6º Quando ação rescisória se fundar na hipótese do §5º deste Artigo, caberá ao autor, sob pena de inépcia, demonstrar fundamentadamente se tratar de situação particularizada por hipótese fática distinta ou questão jurídica não examinada, a impor outra solução jurídica.*

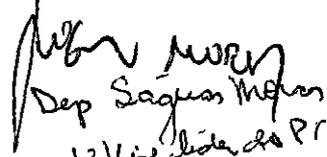
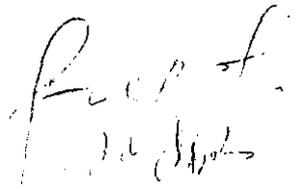
**Justificativa**

Acréscimo necessário, para fechar o sistema, tendo em vista a mudança das regras de reclamação, proposta pelo PL 2.468/2015.

Sala das sessões 20 agosto de 2015.

  
PSB

Dep. Paulo Teixeira  
PT/SP

  
Dep. Sagua Moraes  
1º Vice-líder do PR  
1111

EMENDA DE PLENÁRIO Nº

6

PL 2.468/2015

*Disciplina o processo e julgamento do recurso extraordinário e do recurso especial e dá outras providências.*

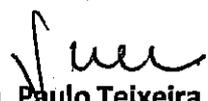
Dê-se, onde couber, a seguinte redação ao inciso III do Artigo 521 do CPC:

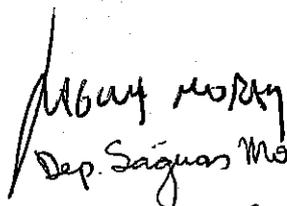
*III – pender o agravo do Art. 1.042;*

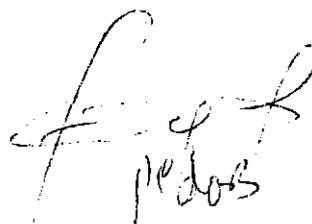
**Justificativa**

Alteração necessária, em decorrência da completa alteração do Artigo 1.042 do CPC, proposta pelo PL 2.468/2015.

Sala das sessões, 20 agosto de 2015.

  
Dep. Paulo Teixeira  
PT-SP

  
Dep. Sérgio Moraes  
do Un. Luter do RT

  
Pedros

  
PSB

  
710

**Projeto de Lei nº 2.468, de 2015**

**(Do Sr. Leonardo Picciani)**

Nº 7

**EMENTA:** Disciplina o processo e julgamento do recurso extraordinário e do recurso especial e dá outras providências.

**EMENDA ADITIVA**

Inclua-se no art. 2º do presente projeto de lei, o seguinte inciso:

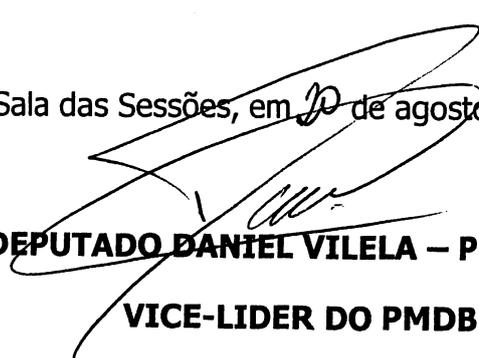
**“Art. 2º.** Revogam-se os seguintes dispositivos do Código de Processo Civil – Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015:

.....  
- o art. 945.”

**JUSTIFICATIVA**

A presente emenda visa a suprimir do texto do Código de Processo Civil o art. 945 do CPC que determina que, a critério do órgão julgador, o julgamento dos recursos e dos processos de competência originária que não admitem sustentação oral, poderá realizar-se por meio eletrônico.

Sala das Sessões, em 10 de agosto de 2015

  
**DEPUTADO DANIEL VILELA – PMDB/GO**

**VICE-LIDER DO PMDB**

EMENDA DE PLENÁRIO Nº

PL 2.468/2015

Nº 8

Disciplina o processo e julgamento do recurso extraordinário e do recurso especial e dá outras providências.

Dê-se, onde couber, a seguinte redação ao inciso III do Artigo 521 da Lei nº 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil):

III – pender o agravo interno do Art. 1.042;

Justificativa

Alteração necessária, em decorrência da completa alteração do Artigo 1.042 do novo CPC, proposta pelo PL 2.468/2015.

Sala das sessões, 25 agosto de 2015.

Dep. Paulo Teixeira  
PT/SP

Handwritten signatures and notes including "Bragança", "PTB", and "Gouveia".

Handwritten signature and text: "Siqueira Moraes", "Vice-líder PT".

Handwritten signature and text: "Pinato", "PTB".

10h18

EMENDA DE PLENÁRIO Nº

Nº 9

PL 2.468/2015

Disciplina o processo e julgamento do recurso extraordinário e do recurso especial e dá outras providências.

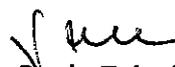
Dê-se, onde couber, a seguinte redação ao § 3º do Artigo 537 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil):

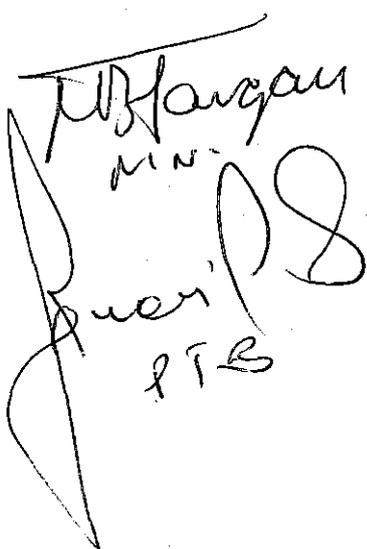
§ 3º A decisão que fixa a multa é passível de cumprimento provisório, devendo ser depositada em juízo, permitido o levantamento do valor após o trânsito em julgado da sentença favorável à parte.

Justificativa

A emenda aperfeiçoa o texto do novo Código de Processo Civil.

Sala das sessões, <sup>25</sup> agosto de 2015.

  
Dep. Paulo Teixeira  
PT/SP

  
Paulo Henrique  
PTB

  
Ságuas Moraes  
Vice-líder PT

  
Ságuas Moraes  
PTB

EMENDA DE PLENÁRIO Nº

PL 2.468/2015

Nº 10

Disciplina o processo e julgamento do recurso extraordinário e do recurso especial e dá outras providências.

Dê-se, onde couber, a seguinte redação ao caput do Artigo 937 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil):

Art. 937. Na sessão de julgamento, depois da exposição da causa pelo relator, o presidente dará a palavra, sucessivamente, ao recorrente, ao recorrido e, nos casos de sua intervenção, ao membro do Ministério Público, pelo prazo improrrogável de 15 (quinze) minutos para cada um, a fim de sustentarem suas razões, nas seguintes hipóteses:

Justificativa

O trecho final do caput do Artigo 937 (“, nos termos da parte final do caput do art.1.021”) contém um evidente erro material da Lei 13.105/2015:

- a) o Artigo 937 cuida da sustentação oral;
- b) o Artigo 1.021 cuida do agravo interno;
- c) agravo interno não permite sustentação oral;
- d) a parte final do caput do Artigo 1.021 do CPC refere-se às “regras do regimento interno”;
- e) a relação entre as regras do regimento interno e a sustentação oral já estão previstas no inciso IX desse mesmo Artigo 937, que expressamente remete ao regimento interno o assunto.

*Handwritten signature: Ságuas Moraes*

Sala das sessões, <sup>25</sup> agosto de 2015.

*Handwritten signature: Paulo Teixeira*  
Dep. Paulo Teixeira  
PT/SP

*Handwritten signature: Ságuas Moraes*  
Ságuas Moraes  
Vice líder PT

*Handwritten signature: Ságuas Moraes*  
PRB

EMENDA DE PLENÁRIO Nº

PL 2.468/2015

Nº 11

*Disciplina o processo e julgamento do recurso extraordinário e do recurso especial e dá outras providências.*

Suprima-se a revogação do §3º do Artigo 1.038, objeto do artigo 2º do PL 2.468/2015.

**Justificativa**

O novo CPC estabelece um sistema de precedentes obrigatórios oriundos do julgamento dos recursos repetitivos. A regra que se pretende ser suprimida apenas exige uma contrapartida, do tribunal superior, para esse grande poder reconhecido pelo CPC: a decisão que fixar o precedente deve enfrentar todos os argumentos contrários e favoráveis à tese. A regra é, ainda, muito boa, pois facilitará a verificação sobre a correção ou a viabilidade de eventual pedido de superação do entendimento firmado.

25  
Sala das sessões, agosto de 2015.

*[Handwritten signatures]*  
M. J. J. J.  
M. J. J. J.

*[Handwritten signature]*  
Dep. Paulo Teixeira  
RT/SP

*[Handwritten signature]*  
Ságuas Moraes  
Vice líder PT

*[Handwritten signature]*  
PRB

EMENDA DE PLENÁRIO Nº

PL 2.468/2015

Nº 12

*Disciplina o processo e julgamento do recurso extraordinário e do recurso especial e dá outras providências.*

Dê-se, onde couber, a seguinte redação ao Artigo 304, caput e § 1º, da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil):

*Art. 304. A tutela antecipada, concedida nos termos do Art. 303, torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso, salvo se:*

- I – o litígio versar sobre direitos indisponíveis;*
- II – o réu revel estiver preso ou houver sido citado com hora certa ou por edital.*

*§1º Ressalvadas as hipóteses indicadas nos incisos I e II, no caso previsto no caput, o processo será extinto.*

**Justificativa**

A emenda aperfeiçoa o texto do novo Código de Processo Civil, no que se refere às tutelas antecipadas.

Sala das sessões, <sup>25</sup> agosto de 2015.

*MR Bergamini*  
*men*  
*R. uei PD*

*ue*  
 Dep. Paulo Teixeira  
 PT/SP

*W. M. S. S. S.*  
 Ságuas Moraes  
 Vice líder PT

*S. M. S. S.*  
 PRB

EMENDA DE PLENÁRIO Nº

Nº 13

PL 2.468/2015

Disciplina o processo e julgamento do recurso extraordinário e do recurso especial e dá outras providências.

Dê-se, onde couber, a seguinte redação aos caputs dos Artigos 12 e 153 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil):

Art. 12. Os juízes e os tribunais deverão obedecer, preferencialmente, à ordem cronológica de conclusão para proferir sentença ou acórdão.

Art. 153. O escrivão ou chefe de secretaria deverá obedecer, preferencialmente, à ordem cronológica de recebimento para publicação e efetivação dos pronunciamentos judiciais.

Justificativa

A emenda aperfeiçoa o texto do novo Código de Processo Civil.

Sala das sessões, <sup>25</sup> agosto de 2015.

*[Handwritten signature]*  
PTB

*[Handwritten signature]*  
Dep. Paulo Teixeira  
PT/SP

*[Handwritten signature]*  
Siqueira Moraes  
Vice líder PT

*[Handwritten signature]*  
PTB

EMENDA DE PLENÁRIO Nº

PL 2.468/2015

18h  
Nº 14

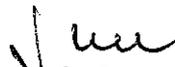
*Disciplina o processo e julgamento do recurso extraordinário e do recurso especial e dá outras providências.*

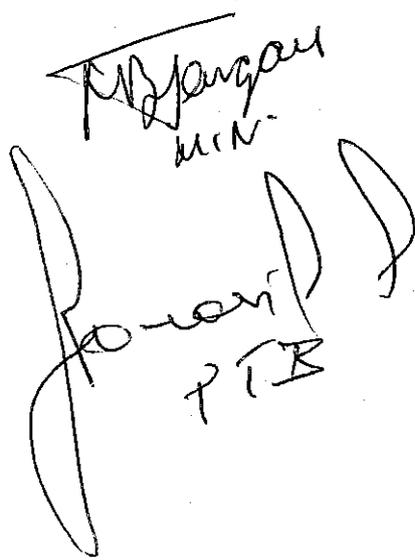
Dê-se, onde couber, a seguinte redação ao § 3º do Artigo 1.038 da Lei nº 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil):

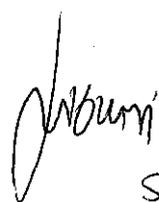
Art. 1.038. (...)

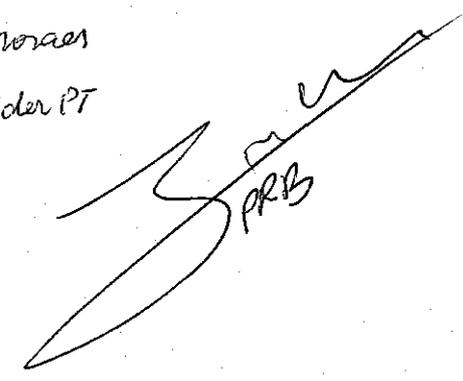
**§3º O conteúdo do acórdão abrangerá a análise dos fundamentos relevantes da tese jurídica discutida.**

Sala das sessões, <sup>25</sup> agosto de 2015.

  
Dep. Paulo Teixeira  
PT/SP

  
Fernando Rodrigues  
PTB

  
Ságuas Moraes  
Vice líder PT

  
Ságuas Moraes  
PRB

EMENDA DE PLENÁRIO Nº

PL 2.468/2015

Nº 15

Disciplina o processo e julgamento do recurso extraordinário e do recurso especial e dá outras providências.

Acrescente-se, onde couber, o seguinte § 2º-A ao Artigo 304 da Lei nº 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil):

Art. 304. (...)

§ 2º-A Além da interposição do recurso de que trata o caput deste artigo, o réu poderá impedir a estabilização da tutela antecipada mediante simples petição apresentada perante o juízo que proferiu a decisão, ressalvando seu direito de impugnar a pretensão do autor na contestação.

Justificativa

Há uma lacuna no CPC quanto ao direito de obstar a estabilização por simples petição, mesmo que não queira recorrer. Isso vai desestimular o recurso, o que é bom.

*[Handwritten signatures]*  
P.P. de  
P.C. de

Sala das sessões, <sup>26</sup> agosto de 2015.

*[Signature]*  
Dep. Paulo Teixeira  
PT/SP

*[Handwritten signatures]*

EMENDA DE PLENÁRIO Nº

Nº 16

PL 2.468/2015

*Disciplina o processo e julgamento do recurso extraordinário e do recurso especial e dá outras providências.*

Acrescente-se, onde couber, o seguinte § 7º ao Artigo 304 da Lei nº 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil):

Art. 304. (...)

§ 7º *Aplica-se a este artigo o disposto no Art. 701, caput e §1º, para fim de fixação do valor das verbas de sucumbência.*

**Justificativa**

A estabilização da decisão antecipatória somente será útil se houver estímulo econômico ao réu. Como se trata de técnica monitoria, convém a aplicação do regramento já previsto para a ação monitoria. Supre-se uma lacuna do CPC.

Sala das sessões, <sup>26</sup> agosto de 2015.

  
Dep. Paulo Teixeira  
PT/SP

EMENDA DE PLENÁRIO Nº

PL 2.468/2015

Nº 17

Disciplina o processo e julgamento do recurso extraordinário e do recurso especial e dá outras providências.

Dê-se, onde couber, a seguinte redação ao Artigo 304 da Lei nº 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil):

Art. 304. A tutela antecipada, concedida nos termos do Art. 303, torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso, ressalvados os casos previstos no art. 72.

Justificativa

A estabilização da decisão antecipatória não será possível se o réu inerte foi citado/intimado por edital ou por hora certa, se estiver preso ou for incapaz sem representante ou em conflito com ele. Nestes casos, será necessária a designação de curador especial que terá o dever funcional de promover sua defesa (ainda que genérica), impugnando a tutela de urgência então concedida. Acolhe-se sugestão apresentada pelo Prof. Antonio Carlos Marcato e referendada pela doutrina (TALAMINI, Eduardo. Tutela de urgência no Projeto de novo Código de Processo Civil: a estabilização da medida urgente e a 'monitorização' do processo brasileiro. Revista de Processo. São Paulo: RT, 2012, n. 209, p. 25).

Sala das sessões, 26 agosto de 2015.

Dep. Paulo Teixeira  
PT/SP

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*  
PP-12  
*[Handwritten signature]*  
PCO/MS

EMENDA DE PLENÁRIO Nº

PL 2.468/2015

Nº 180

*Disciplina o processo e julgamento do recurso extraordinário e do recurso especial e dá outras providências.*

Dê-se, onde couber, a seguinte redação ao § 1º ao Artigo 304 da Lei nº 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil):

Art. 304. (...)

**§ 1º No caso previsto no caput, o processo será extinto sem resolução do mérito e a tutela antecipada se estabiliza, mesmo que o autor não tenha promovido o aditamento a que se refere o inciso I do §1º do Art. 303.**

**Justificativa**

Há uma aparente contradição no CPC a respeito do que acontece quando autor e réu, ao mesmo tempo, se omitem: o primeiro, em aditar a petição inicial; o segundo, em impugnar. A proposta corrige isso, compatibilizando com o regramento da estabilização da tutela antecipada.

*[Handwritten signature]*  
PP-SC

*[Handwritten signature]*  
PCB/SP

26  
Sala das sessões, agosto de 2015.

*[Handwritten signature]*  
Dep. Paulo Teixeira  
PT/SP

*[Handwritten signature]*  
MDE/MT

*[Handwritten signature]*  
PE/MS

EMENDA DE PLENÁRIO Nº

19

PL 2.468/2015

Disciplina o processo e julgamento do recurso extraordinário e do recurso especial e dá outras providências.

Acrescente-se, onde couber, o § 5º ao Artigo 945 do CPC:

§5º O disposto neste artigo não se aplica à análise e à decisão da repercussão geral em recurso extraordinário, que serão disciplinadas pelo Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Justificativa

O art. 945 permite o julgamento eletrônico nos tribunais. Essa permissão é apenas para os processos em que não há sustentação oral. Ainda assim, a parte pode simplesmente pedir que o caso seja julgado presencialmente. Trata-se de regra excelente, equilibrada, fundamental para o bom desenvolvimento dos tribunais, sugerida pelo Min. Teori Zavascki, encampada em emenda de Miro Teixeira, que passou sem qualquer contestação na Câmara e no Senado. Seria imenso retrocesso caso ela seja revogada – inclusive, a revogação contraria o desejo dos próprios tribunais superiores, principais destinatários desse PL.

*[Handwritten signature]*  
34

*[Handwritten signature]*  
173

*[Handwritten signature]*  
Sala das sessões,  
20/10/15

Dep. Paulo Teixeira  
PT/SP - 62

*[Handwritten signature]*  
Dep. Carlos Zanattini

*[Handwritten signature]*  
PDT 19

## EMENDA DE PLENÁRIO Nº

20

PL 2.468/2015

Disciplina o processo e julgamento do recurso extraordinário e do recurso especial e dá outras providências.

Deem-se as seguintes redações aos §§ 2º e 6º do art. 216-A da Lei nº 6.015/1973 (Lei de Registros Públicos), constante do Art. 1.071 do CPC:

§ 2º Se a planta não contiver a assinatura de qualquer um dos titulares de direitos reais e de outros direitos registrados ou averbados na matrícula do imóvel usucapiendo e na matrícula dos imóveis confinantes, esse será notificado pelo registrador competente, pessoalmente ou pelo correio com aviso de recebimento, para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 6º Transcorrido o prazo de que tratam os §§ 2º, 3º e 4º deste artigo, sem que tenha havido qualquer impugnação, e achando-se em ordem a documentação, o oficial de registro de imóveis registrará a aquisição do imóvel com as descrições apresentadas, sendo permitida a abertura de matrícula, se for o caso.

Yue

Sala das sessões,

20/10/15

Dep. Paulo Teixeira

PT/SP

PCU  
Dep. Carlos Zarattini

Dep. Arnaldo F. de S. Lima  
20/10/15

EMENDA DE PLENÁRIO Nº

PL 2.468/2015

21

Disciplina o processo e julgamento do recurso extraordinário e do recurso especial e dá outras providências.

Suprima-se a revogação do §3º do Art. 1.035, objeto do Artigo 2º do PL 2.468/2015.

Justificativa

Supressão necessária, para manter regra já existente atualmente e aplicada sistematicamente pelo Supremo Tribunal Federal (STF).

Sala das sessões,

20/10/15

✓ me

Dep. Paulo Teixeira  
PT/SP

Car  
Dep Carlos Zanetti

Américo F. M.  
Vitor STF

EMENDA DE PLENÁRIO Nº

22

PL 2.468/2015

Disciplina o processo e julgamento do recurso extraordinário e do recurso especial e dá outras providências.

Acrescente-se, onde couber, os §§ 5º e 6º ao Artigo 966 do CPC:

§5º Cabe ação rescisória, nos termos do inciso V do caput deste artigo, contra decisão baseada em enunciado de súmula, acórdão ou precedente previsto no Art. 927, que não tenha considerado a existência de distinção entre a questão discutida no processo e o padrão decisório que lhe deu fundamento.

§ 6º Quando ação rescisória se fundar na hipótese do §5º deste Artigo, caberá ao autor, sob pena de inépcia, demonstrar fundamentadamente se tratar de situação particularizada por hipótese fática distinta ou questão jurídica não examinada, a impor outra solução jurídica.

Justificativa

A reformulação da reclamação, tal qual proposta pelo PL, tem de vir acompanhada de um instrumento de compensação dos direitos do cidadão, que teve contra si um precedente mal aplicado. A ação rescisória é o melhor instrumento. A regra não prejudica os tribunais superiores, pois a ação rescisória seria proposta nos tribunais locais.

Sala das sessões, 20/10/15  
Dep. Paulo Teixeira  
PT/SP  
Dep. Carlos Zanattini  
Handwritten signatures and initials including 'PTB' and 'PTB'.

EMENDA DE PLENÁRIO Nº

23

PL 2.468/2015

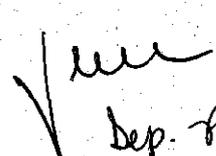
*Disciplina o processo e julgamento do recurso extraordinário e do recurso especial e dá outras providências.*

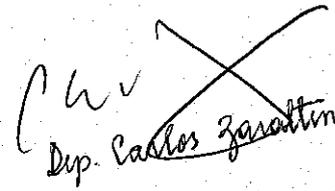
Acrescente-se, onde couber, o inciso V ao Artigo 747 do CPC:

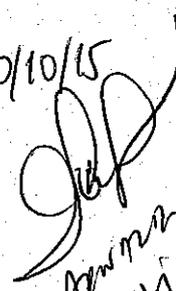
*V – pela própria pessoa.*

**Justificativa**

A Lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), posterior ao novo CPC, alterou o Código Civil para incluir a legitimidade da própria pessoa para a ação de interdição. Sucede que o artigo do Código Civil que foi alterado (art. 1.768) havia sido revogado pelo art. 1.072, II, do CPC. Há, então, uma evidente contradição entre o CPC e o Estatuto. Para evitar problemas de direito intertemporal, convém acrescentar ao CPC a mudança feita pelo Estatuto.


 Sala das sessões, 20/10/15  
 Dep. Paulo Teixeira  
 PT/SP


~~Dep. Carlos Zanetti~~

  
 Dep. ...

EMENDA DE PLENÁRIO Nº

24

PL 2.468/2015

Disciplina o processo e julgamento do recurso extraordinário e do recurso especial e dá outras providências.

Suprima-se a revogação do Art. 945, objeto do Art. 2º do PL 2.468/2015.

Sala das sessões,

*[Handwritten signature]*  
Dep. Paulo Teixeira  
PT

20/10/15

*[Handwritten signature]*  
Anunzio F. S. S.  
V. L. M. M. P. C. B.

*[Handwritten signature]*  
Dep. Carlos Zaccaroni

EMENDA DE PLENÁRIO Nº

25

PL 2.468/2015

Disciplina o processo e julgamento do recurso extraordinário e do recurso especial e dá outras providências.

Dê-se a seguinte redação ao § 1º do Art. 755 do CPC:

§ 1º A curatela deve ser atribuída a quem melhor possa atender aos interesses do curatelado. Para a escolha do curador, o juiz levará em conta a vontade e as preferências do interditando, a ausência de conflito de interesses e de influência indevida, a proporcionalidade e a adequação às circunstâncias da pessoa.

Justificativa

A Lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), posterior ao novo CPC, alterou o Código Civil para incluir critérios para a definição do curador. Sucede que o artigo do Código Civil que foi alterado (art. 1.772) havia sido revogado pelo art. 1.072, II, do CPC. Há, então, uma evidente contradição entre o CPC e o Estatuto. Para evitar problemas de direito intertemporal, convém acrescentar ao CPC a mudança feita pelo Estatuto.

Handwritten signatures and notes: 'V me', 'Sala das sessões, Dep. Paulo Teixeira PT/SP', '20/10/15', 'Dep. Carlos Zanetti', and other illegible signatures.



*PARECER ÀS EMENDAS*

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**PROJETO DE LEI Nº 2.384, de 2015.**

(Apensado: Projeto de Lei nº 2.468, de 2015).

Disciplina o juízo prévio de admissibilidade dos recursos extraordinário e especial; altera a lei nº 1.3105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil e dá outras providências.

**Autor:** Deputado CARLOS MANATO

**Relator:** Deputado FERNANDO COELHO FILHO

**PARECER ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO**

**RELATÓRIO**

Em 25/08/2015, foi aberto prazo para apresentação de emendas de Plenário.

- A Emenda de Plenário n. 1, de 2015, de autoria do Deputado Paulo Teixeira, para substituir a expressão “abstrato” por “concentrado”, quando se refere à modalidade de controle de constitucionalidade no art. 988 do CPC.
- A Emenda de Plenário n. 2, de 2015, do Deputado Paulo Teixeira, para suprimir a revogação do § 3º do art. 1.035, para manter a regra da sistemática da repercussão geral, já adotada pelo Supremo tribunal Federal.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

- A Emenda de Plenário n. 3, de 2015, do Deputado Paulo Teixeira, que suprime a revogação dos artigos 12 e 153, objeto do art. 2º do PL n. 2.468, de 2015, visando a manter a lista de ordem cronológica de julgamento de processos e realização de atos processuais no âmbito do Poder Judiciário.
- A Emenda de Plenário n. 4, de 2015, do Deputado Paulo Teixeira, para adequar o prazo de vigência constante do art. 3º do PL n. 2.468, de 2015, para que entre em vigor concomitantemente à Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015, que institui o novo Código de Processo Civil.
- A Emenda de Plenário n. 5, de 2015, do Deputado Paulo Teixeira, que explicita o cabimento de Ação Rescisória contra enunciado de súmula ou acórdão, tendo em vista a mudança nas regras de cabimento da Reclamação.
- A Emenda de Plenário n. 6, de 2015, do Deputado Paulo Teixeira, que dá nova redação ao inciso III do art. 521 do NCPC, com vistas a suprir a remissão aos incisos II e III do art. 1042.
- Emenda de Plenário n. 7, de 2015, do Deputado Daniel Vilela, que pretende a revogação do art. 945 da Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015, que trata da faculdade do órgão julgador na utilização do meio eletrônico nos recursos e processos de competência originária que não admitam sustentação oral.
- Emenda n. 8, de 2015, do Deputado Paulo Teixeira, que dá nova redação ao inciso III do art. 521 do NCPC, com vistas a suprimir a remissão aos incisos II e III do art. 1042, e impor o agravo interno como o instrumento recursal cabível contra decisão de presidente ou de vice-presidente do tribunal recorrido que inadmitir recurso extraordinário ou recurso especial.
- Emenda n. 9, de 2015, do Deputado Paulo Teixeira, que propõe a supressão da remissão aos incisos II e III do art. 1042, contida no §3º art. 537 da Lei n. 13.105, de 2015.
- Emenda n. 10, de 2015, do Deputado Paulo Teixeira, que dá nova redação ao art. 937 da Lei n. 13.105, de 2015, para suprimir a remissão de obediência às regras do regimento interno do tribunal no julgamento do agravo interno.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

- Emenda n. 11, de 2015, do Deputado Paulo Teixeira, que suprime a revogação do § 3º do art. 1.038, contido no art. 2º do PL n. 2.468, de 2015, cujo teor exige a fundamentação do acórdão com a análise de todos os fundamentos da tese jurídica discutida, favoráveis ou contrários.
- Emenda n. 12, de 2015, do Deputado Paulo Teixeira, que dá nova redação ao caput e § 1º do art. 304 da Lei n. 13.105, de 2015, para ressaltar da estabilidade da tutela antecipada não impugnada por recurso, os litígios que versem sobre direitos indisponíveis e as hipóteses de revelia e nomeação de curador especial.
- Emenda n. 13, do Deputado Paulo Teixeira, para relativizar o manejo da lista de ordem cronológica para os pronunciamentos judiciais e realização dos atos processuais de mero expediente.
- Emenda n. 14, do Deputado Paulo Teixeira, que dá nova redação ao §3º do art. 1.038 do NCPC, para dispor que o conteúdo do acórdão deverá abranger a análise dos fundamentos relevantes da tese jurídica discutida.
- Emenda n. 15, do Deputado Paulo Teixeira, que propõe seja acrescido § 2º-A ao art. 304 da Lei 13.105, de 2015, para prever que além da interposição do recurso previsto no caput do art. 304, o réu poderá impedir a estabilização da tutela antecipada mediante simples petição apresentada perante o juízo que proferiu a decisão, ressaltando seu direito de impugnar a pretensão do autor na contestação.
- Emenda n. 16, para acrescentar § 7º ao art. 304 do novo Código de Processo Civil, para dispor que se aplica a este artigo o disposto no art. 701, caput e § 1º, que trata da ação monitória, para fim de fixação do valor das verbas de sucumbência.
- Emenda n. 17, que altera a redação do art. 304 da Lei nº 13.105, de 2015, para dispor que a tutela antecipada, concedida nos termos do art. 303, torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso, exceto se o réu inerte foi citado/intimado por edital ou por hora certa, se estiver preso ou for incapaz sem representante ou em conflito com ele, de acordo com o previsto no art. 72 da referida lei.
- Emenda n. 18, para dispor que no caso previsto no caput do art. 304, o processo será extinto sem resolução do mérito e a tutela



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

antecipada se estabiliza, mesmo que o autor não tenha promovido o aditamento no inciso I do § 1º do art. 303.

- Emenda n. 19, que acrescenta § 5º ao art. 945 do CPC, para prevê que o disposto no artigo não se aplica à análise e à decisão da repercussão geral em recurso extraordinário, que serão disciplinadas pelo Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.
- Emenda n. 20, que altera as redações dos §§ 2º e 6º do art. 216-A da Lei n. 60.15/1973 (Lei de Registros Públicos).
- Emenda n. 21, para suprimir a revogação do § 3º do art. 1.035.
- Emenda n. 22, para acrescentar §§ 5º e 6º ao artigo 966 do CPC, dispondo sobre o cabimento de ação rescisória.
- Emenda n. 23, para acrescentar inciso V ao art. 747 do CPC, para incluir a legitimidade da própria pessoa para a ação de interdição.
- Emenda n. 24, para suprimir a revogação ao art. 945.
- Emenda n. 25, para alterar a redação do § 1º do art. 755 do CPC, que dispõe acerca da curatela.

### VOTO DO RELATOR

Em razão do substitutivo apresentado anteriormente, acatamos as emendas n. 1, n. 3, n. 6, n. 7, n. 9, n. 11, n. 13 e n. 14, e rejeitamos as demais.

### CONCLUSÃO

Votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa das emendas apresentadas e, no mérito, pela aprovação das emendas n. 1, n. 3, n. 6, n. 7, n. 9, n. 11, n. 13 e n. 14, já contempladas no Substitutivo apresentado, e pela rejeição das emendas n. 2, n. 4, n. 5,



## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

n. 8, n. 10, n. 12, n. 15, n. 16, n. 17 e n. 18, n. 19, n. 20, n. 21, n. 22, n. 23, n. 24 e n. 25.

Sala de Sessões, em 20 de outubro de 2015.

Assinatura manuscrita de Fernando Coelho Filho, realizada com uma caneta preta.

**FERNANDO COELHO FILHO**

PSB/PE